



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 503/2025

EDITAL Nº 193/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO POR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 028/2025

ATA DE ANÁLISE DE RECURSO

Aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte cinco, na Secretaria Municipal de Licitações e Contratos (SMLC), Diretoria de Licitações (DL), localizada na Rua Cândido Machado, 429, 4º andar, Centro, Canoas/RS, reuniram-se a Pregoeira e sua equipe de apoio, designada pela Portaria nº. 1.351/2025, para proceder à análise do recurso interposto pela LICITANTE: **ATHENA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA**, tempestivamente ao processo supracitado, cujo objeto trata-se de: “Fornecimento de serviços recolhimento, transporte e abrigo de Animais de Grande Porte e Veículos de Tração Animal (VTA)”, para o qual houve a apresentação de contrarrazões pela empresa **GRUPO GESTTA LTDA**. Registra-se por oportuno, que a íntegra da peça recursal encontra-se acostada ao processo de origem, SEI Nº. 25.0.000028761-2, bem como no Portal de Compras Eletrônicas Banrisul, com vistas franqueadas aos interessados. **DAS RAZÕES DA RECORRENTE: ATHENA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA.** “[...] A recorrente alega em síntese: **1. TEMPESTIVIDADE** Nos termos do item 8.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 193/2025, o prazo para recurso face ao resultado preliminar do Pregão é de 03 (três) dias, contado da data de intimação ou de lavratura da ata. No presente processo, a intimação ocorreu em 26 de setembro de 2025, conforme data constante no Portal Pregão Online Banrisul, o prazo esgota-se em 02 de outubro de 2025, conforme segue:

Recursos					
Lote: 1 - Recolhimento e transporte de Animais	Prazo para razões: 29/09/2025 00:01 até 02/10/2025 00:01				
Sessão: Atual - 26/09/2025 14:51	Prazo para contrarrazões: 02/10/2025 00:02 até 06/10/2025 00:02				
Prazo para intenção: 26/09/2025 14:51 até 26/09/2025 15:02, final, abre fase recursal.					
Recorrente	Intenção	Razões	Contrarrazões	Decisão pregoeiro(a)	Decisão autoridade
ATHENA URBANISMO LTDA 09.202.344/0001-58					
Aguardando envio					

Tendo em vista o protocolo do presente recurso nesta data, fica demonstrada a tempestividade deste expediente. **2. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** Como introito relevante, é necessário afirmar que a presente manifestação se trata, além da interposição de Recurso, da reiteração das manifestações insertas no sistema Portal Pregão Online Banrisul, quando da manifestação das proponentes em sessão pública. Isso porque, esta Pregoeira bem sabe, os cidadãos detêm direito de petição aos órgãos públicos, tal como disposto no art. 5º, inciso XXXIV, alínea ‘a’ da Constituição Federal, que aponta, especificamente: *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou*

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 3 / 54

abuso de poder; Como participante do certame licitatório, esta recorrente teve acesso à ata da Sessão do Pregão Eletrônico nº 193/2025. Com isso, manifesta-se invocando a legalidade de suas razões, o que deve ensejar à Administração o dever de analisar e responder às solicitações baseada na legalidade estrita que deve salvaguardar seus atos, isto é: **de modo algum esta preliminar pode deixar de ser enfrentada, sob pena de incorrer em ofensa a direito líquido e certo da recorrente.**

Para, além disso, em face de nulidades, a Administração tem o dever de pronunciar-se, desfazendo o ato defeituoso. Convalida o argumento a lição de Marçal Justen Filho1 *Há um dever da Administração Pública de pronunciar, mesmo de ofício, as nulidades dos atos administrativos. Daí se segue que o silêncio ou, mesmo, a concordância dos particulares é insuficiente para tornar válidos atos administrativos defeituosos. Suponha-se então que exista uma nulidade invencível na licitação. (...) Se existia a nulidade insanável, não seria a concordância do particular que produziria o saneamento do vício. Nem a Administração poderá transformar em válido o ato absolutamente nulo. Ora, a Administração não poderá escusar-se de cumprir seu dever de invalidar os próprios atos nulos mediante o argumento de que o particular renunciara ao direito subjetivo de impugnação. Ainda que invoque a renúncia, a Administração tem o dever de rever seu próprio ato e, em identificando a nulidade, estará obrigada a pronunciar o defeito e desfazer o ato defeituoso. Assim se impõe, inclusive por força do art. 49 da Lei 8.666, que estabelece que a autoridade administrativa tem o dever de pronunciar a ilegalidade, inclusive de ofício.* 1 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos.** 15.ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.668. Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado. Cumpre esclarecer ainda, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer em momento oportuno, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê o art.165 §1º, inc. I da Lei nº 14.133/2021.

3. SÍNTESE FÁTICA No dia 09 de julho de 2025 foi lançado o Edital de Pregão Eletrônico nº 193/2025. O sistema utilizado para a realização do certame foi o do Portal Pregão Online Banrisul, conforme descrito no item 3.1 do Edital. O recebimento das propostas iniciou-se em 09 de julho de 2025 e a sua abertura foi marcada para ocorrer em 24 de julho de 2025 às 09h:45min. A Pregoeira designada, habilitou e declarou vencedora do certame a licitante GRUPO GESTTA LTDA em 26 de setembro de 2025, conforme ata da Sessão do Pregão Eletrônico, que trata da “*Registro de Preços para Fornecimento de serviços recolhimento, transporte e abrigo de Animais de Grande Porte e Veículos de Tração Animal (VTA)*”. Naquele ato constou a análise dos documentos apresentados pela licitante GRUPO GESTTA LTDA, com base nos critérios de habilitação constantes do item 7 do edital e no Anexo II do Termo de Referência. Contudo, conforme se pode observar do ato divulgado, tal análise não foi realizada com base nos critérios estipulados no edital, tendo em vista que a Pregoeira e a área técnica do município, classificou a licitante **GRUPO GESTTA LTDA, em desacordo com o que estipula o Edital.**

4. DAS RAZÕES DE DIREITO QUE SUSTENTAM A INABILITAÇÃO DA LICITANTE GRUPO GESTTA LTDA Insculpido no art. 5º, da Lei nº. 14.133/2021, o princípio do julgamento objetivo vincula a Administração, na apreciação dos documentos de habilitação, das propostas e demais documentos, aos critérios estabelecidos previamente no edital, de modo que, no curso do procedimento licitatório não poderá a Administração utilizar de critérios desconhecidos para aferir a aceitabilidade das propostas, conforme segue: Art. 5º *Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da*

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 4 / 54

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do *Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)*. Tal princípio impede que a Administração utilize, a seu bel-prazer, critérios subjetivos criados de última hora, no curso dos procedimentos de contratações. O nobre professor Jessé Torres Pereira Júnior, salienta justamente isso na obra “*Comentários à Lei de Licitações e contratações da Administração Pública*” (6ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, pag. 55), vejamos: o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgado; o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realiza-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, **de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle**. O Tribunal de Contas da União – TCU2 corrobora este entendimento, conforme segue: *Princípio do Julgamento Objetivo: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para julgamento da documentação e das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração [...]* Importante destacar que, sem a aplicação do princípio do julgamento objetivo, seria impossível garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. O cumprimento ou descumprimento dos termos do Edital por parte do agente condutor do procedimento licitatório implicará na validade ou invalidade dos atos administrativos praticados, assim, é importante que os agentes públicos observem os termos do edital, vez que não é possível inovar durante o curso do processo de contratação. Ademais, o princípio do julgamento objetivo **obriga a Administração a efetuar a análise dos documentos de habilitação**, das propostas e demais documentos relacionados ao procedimento de contratação, **observando os critérios já definidos no instrumento convocatório anteriormente publicado**. Distanciar-se das regras fixadas 2 Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010 pode ensejar revogação ou anulação dos atos praticados no certame, redundando, desta forma, em enorme prejuízo ao atendimento do interesse público. Ocorre, Sra. Pregoeira, que a empresa GRUPO GESTTA LTDA, **APRESENTOU** o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos com a Médica Veterinária, dita, responsável técnica da empresa, **sem assinaturas**, **TENTANDO INDUZIR AO ERRO A PREGOEIRA E SUA EQUIPE DE APOIO**, conforme irá se demonstrar nos tópicos a seguir.

4.1 DA APRESENTAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DA RESPONSÁVEL TÉCNICA VETERINÁRIA SEM ASSINATURA E COM ALTERAÇÕES POSTERIORES A SUA FORMULAÇÃO

Em relação à equivocada declaração de habilitação conferida à empresa GRUPO GESTTA LTDA, é necessário de imediato a revisão da decisão proferida, uma vez que se verifica que a licitante **NÃO APRESENTOU** a **COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DA RESPONSÁVEL TÉCNICA COM A EMPRESA**, uma vez que apresentou um Contrato de Prestação de Serviços Técnicos **sem a assinatura** de ambas as partes, somente por testemunhas. Analisando a documentação apresentada pela licitante, especialmente o **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS** (doc. 2158808- pág. 39-40), verificamos que o documento, além de não constar com a assinatura das partes, **apresenta diferenças em sua fonte**,

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 5 / 54

exatamente na cláusula em que demonstra o período de vigência do referido contrato, e na data de assinatura do documento, conforme segue:

Não consta no documento, os dados pessoais e o número de registro da suposta Responsável Técnica da empresa

GRUPO GESTTA LTDA

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Pelo presente instrumento particular de Contratação de Prestação de Serviços Técnicos, assinado entre Grupo Gestta Ltda, CNPJ: 41920382/0001-59, Inscrição Estadual nº 0017638800, localizada na Avenida Frederico Augusto Ritter, nº112, Vila Regina, Cachoeirinha/RN, Cep:94930-464, adiante designada EMPRESA, e Marina Rodrigues Chaves, brasileira, médica veterinária, inscrita no CRMV/RS sob o nº

1. O CONTRATADO exercerá pela empresa as funções de MÉDICO VETERINÁRIO (A), RESPONSÁVEL TÉCNICO, de modo a realizar o cumprimento das políticas de bem-estar animal, tendo o dever de orientar tecnicamente os colaboradores da empresa, incluindo todas as atividades relacionadas aos animais resgatados, visando atender a todas as exigências da fiscalização vigente, sem exclusividade, nem subordinação jurídica ou econômica.

2. A RESPONSABILIDADE TÉCNICA é indelegável e caracteriza-se, além da aplicação de conhecimentos técnicos, por completa autonomia técnico-científico, conduta elevada que se enquadre dentro dos padrões que norteiam a profissão e atendimento como parte responsável perante as autoridades sanitárias e profissionais.

3. Pelos serviços prestados a EMPRESA pagará ao CONTRATADO quantia equivalente a um salário mínimo, correspondendo a uma jornada semanal de 6 horas, sendo este, pago até o 5º dia útil de cada mês, podendo este ser realizado através de transferência bancária, boleto ou pix.

4. O prazo de vigência do presente contrato é de 01 ano a contar de 26 de outubro de 2024.

§1º A parte que desejar rescindir o presente contrato antes do seu término, notificará a outra, por escrito, com antecedência de trinta (30) dias, após o que o contrato estará rescindido, sem direito a indenização de qualquer espécie.

5. Quando a rescisão do presente Contrato, fica o CONTRATADO obrigado a comunicar imediatamente por escrito tal decisão ao CRMV/RS, juntando o documento comprobatório, que deverá conter a assinatura de ambas as partes.

6. A EMPRESA proporcionará ao CONTRATADO todas as condições técnicas necessárias ao desempenho das suas atividades profissionais.

Há alteração na fonte do documento exatamente no item que demonstra que, a suposta veterinária, exercearia a função de Responsável Técnica da empresa

Há alteração na fonte do documento exatamente no item que demonstraria o verdadeiro prazo de vigência

Av. Frederico Augusto Ritter, nº112, Vila Regina, Cep:94930-464 – CNPJ:41920382/0001-59 Inscrição Estadual nº 0017638800 Fone: (51) 31032004 – Cachoeirinha/RN

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 6 / 54



Ocorre que o Contrato de prestação de Serviços apresentado pela empresa GRUPO GESTTA LTDA **foi assinado apenas por testemunhas, conforme descrito no próprio documento** e demonstrado claramente acima. Um documento sem assinatura não pode ser considerado válido! Prudente trazer o conceito de Assinatura: *s.f., firma, nome escrito pelo próprio; autenticação de documento pela aposição do nome escrito; ação de assinar.* **Data está por cima da assinatura. Como poderia ter sido assinada pela testemunha por baixo da data?** Não há que se falar em mera formalidade ou alegação de formalismo exagerado pela Pregoeira ou pela licitante, uma vez que a assinatura é **requisito indispensável para validade jurídica de qualquer documento**. Importante destacar que a assinatura é requisito de validade de diversos documentos, como cheques, títulos de crédito, documentos de identificação, decisões judiciais, procurações, entre outros. Não há dúvidas: **um documento não assinado é um documento inválido e inexistente no mundo jurídico**. No exame dos documentos, com relação a sua regularidade formal, a ausência de assinatura constitui uma irregularidade **passível de inabilitação**. Não seria um ato arbitrário, nem provindo de mero protocolo procedural; a necessidade de assinatura nos documentos de habilitação decorre da própria essência do ato, pois trata de elemento integrante da própria formulação. Sem assinatura, não há, a rigor, documento válido. A principal finalidade da exigência de assinatura nos documentos de habilitação e o efeito concreto produzido para o certame é caracterizar a manifestação da vontade do licitante. O documento devidamente assinado impede, como regra, que seu conteúdo seja colocado em dúvida pela própria empresa, na tentativa de eximir-se das obrigações ali firmadas. O contrato apresentado sem assinatura dos responsáveis, de acordo com a legislação, caracteriza a falta de legitimidade que deve existir em todo o processo, seja judicial ou administrativo, desta forma, este contrato apresentado sem legitimidade deve ser desconsiderado. Salienta-se que tal posicionamento já foi emitido no momento em que foi emitido o PARECER (doc. 2187026) que analisou a documentação apresentada pela empresa GRUPO GESTTA LTDA, conforme segue:

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 7 / 54

- d) De mesma forma impugna-se o documento: **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS**, fls. 39 e 40 dos Documentos de Habilitação 2158808, visto que, o referido contrato não contempla as assinaturas das Partes, apenas das testemunhas, sendo o mesmo nulo.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANDRÉ LUIS ALVES
DATA: 09/08/2025 20:57:39-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

André Luis Alves
Diretor
Matrícula: 128.436



Sendo assim, diante da análise técnica realizada pelo servidor da SMBEA, e, diante do ato realizado pela Pregoeira, que habilitou de forma equivocada a empresa GRUPO GESTTA LTDA, demonstra-se que a Pregoeira agiu ao arrepio da lei, a qual se encontra vinculada, não podendo aceitar um documento apresentado no certame sem legitimidade. Nesse sentido, importante se faz a decisão do TST: **TST – EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA E-RR 7080294120005025555 708029-41.2000.5.02.5555 (TST)** Ementa: **RECURSO DE EMBARGOS APÓGRIFO. NÃO CONHECIMENTO, Não tem validade documento sem assinatura.** Recurso de embargos que não se conhece, por inexistente, tendo em vista a ausência de assinatura de seu subscritor na petição de encaminhamento e nas razões recursais. Embargos Não conhecidos. Dito isso, e considerando a apresentação de documento sem assinatura e alterado de forma a parecer válido, vejamos a seguinte orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal: **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. **Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.** 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP01268). Grifo nosso Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme segue: **APELAÇÃO CÍVILE REEXAME NECESSÁRIO. DIRIETO PÚBLICO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE.** Os tribunais superiores há muito destacam a importância da proposta financeira para a licitação, devendo-se ater à sua higidez. **A exigência de assinatura na proposta financeira apresentada pelo licitante decorre da necessária verificação da manifestação de vontade. Se não há assinatura, tal manifestação não há. Ademais, não cogita de posterior assinatura ou confirmação porque inexistente uma proposta inicial, de modo que a declaração posterior apresenta-se extemporânea.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Segurança Denegada. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO, UNANIME. (Segunda Câmara Cível nº 70060125598 Relatora: Laura Louzada Jaccottet) Grifo nosso Por isso, verifica-se que se a pregoeira aceitar os argumentos a serem apesentados pela empresa GRUPO GESTTA LTDA, além de descumprir o princípio do julgamento objetivo, haverá flagrante afronta

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 8 / 54

aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, devendo-se rever o entendimento adotado, para que seja **INABILITADA** a empresa GRUPO GESTTA LTDA, a fim de que não haja ilegalidade no Pregão Eletrônico nº 193/2025 e a matéria se torne judicializável. Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma inconteste, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que招oca e rege a licitação. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório: “(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) Na medida em que os documentos foram apresentados sem assinatura se tornam nulos ou a própria inexistência deles. Ocorre que o documento sem assinatura, apócrifo, não tem validade e, por via de consequência, não pode ser aceito pela Administração. Em que pese os entendimentos, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como, considerando que as normas atinentes à licitação deverão ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação. Diante dos documentos sem assinatura, com vistas a satisfação do interesse público, não havendo como incluir na avaliação oferta eivada de nulidade. Na percepção de Diógenes Gasparini, “submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital”, não podendo deixar de observar os requisitos do edital. Além do mais, o procedimento administrativo, almeja a seleção da proposta mais vantajosa, tanto no sentido qualitativo como quantitativo, e, por conseguinte, possibilitar a disputa e o confronto equilibrado entre os participantes, conforme prevê o artigo 37, XXI da Constituição Federal. Ainda, o Edital do Pregão Eletrônico nº 193/2025, no item 6.4 é claro e traz o seguinte:

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 9 / 54

6.4. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- a) contiver vícios insanáveis;
- b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- c) apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação, tanto no valor global quanto no valor dos itens individualmente considerados, exceto ao que se refere às alíquotas de PIS E COFINS das empresas sujeitas

10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CANOAS
Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

SEI Nº. 25.0.000028761-2

ao regime não cumulativo, mediante comprovação do BDI, de acordo com a média das suas contribuições dos últimos 12 meses, conforme o disposto no Acórdão 2.622/2013 do TCU Plenário 25;

- d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- e) apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Conforme demonstrado acima, **o próprio edital demonstra que as propostas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital devem ser DESCLASSIFICADAS**. Na condição de inadimplente com o Edital, por ter apresentado documentos sem assinatura, a proponente GRUPO GESTTA LTDA **não pode ser habilitada**. O tratamento diferenciado para este proponente seria um ato atentatório à isonomia, que é um ato atentatório à própria licitação, porque transcende à razoabilidade – como princípio – na medida em que impõe um tratamento diferenciado a um proponente que não atendeu ao solicitado no Edital. Sendo assim, a licitante GRUPO GESTTA LTDA, ao apresentar o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, documento que comprova a relação da empresa com o profissional da área veterinária Responsável Técnico, sem assinaturas e alterado posteriormente de forma ilegal, **desatendeu ao estipulado no edital quanto a comprovação de existência de Responsável Técnico no quadro da licitante, DEVENDO SER INABILITADA POR ESTE MOTIVO**.

4.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS E DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO DA EMPRESA GRUPO GESTTA LTDA

Em consulta ao site3 da Receita Federal do Brasil, não é possível emitir a **PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA FEDERAL, MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS E DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**, abrangendo inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da lei nº. 8.212, de 24 de julho de 1991, em vigor da empresa GRUPO GESTTA LTDA, pois a empresa **encontra-se com pendências fiscais**, conforme faz prova a certidão emitida abaixo:

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 10 / 54

CNPJ: 41.920.362/0001-59 Período: 01/03/2024 a 01/03/2025

Relação das certidões emitidas por data de emissão

Código de Controle	Tipo	Data - Hora de Emissão	Data de Vencimento	Situação	2ª Via
98C6-EA73-BBFB-1038	Positiva com efeitos de negativa	14/03/2025 - 17:03:23	10/03/2025	Expirado	
GA173C71-307A-3085	Positiva com efeitos de negativa	14/03/2025 - 08:16:07	10/03/2025	Expirado	

Expirada: A data de validade da certidão expirou. Os atos praticados entre a data de emissão e data de validade da certidão permanecem válidos.

3 <https://servicos.receitafederal.gov.br/servico/certidores/#/home/cnpj>

CNPJ: 41.920.362/0001-59

As informações disponíveis na Receita Federal e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sobre o contribuinte 41.920.362/0001-59 são insuficientes para emitir a certidão pela internet.

* Aviar Serviço + Nova Consulta Como Resolver?

A impossibilidade de emissão/apresentação da Certidão de Dívida Ativa da União válida e atualizada **impede a habilitação do licitante**, por constituir requisito legal objetivo previsto no art. 63, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, **sendo a sua dispensa ou flexibilização incompatível** com os princípios da legalidade, moralidade, isonomia e supremacia do interesse público. Este também é o entendimento apresentado pelo Tribunal de Contas da União – TCU: “[Voto] 3. A deliberação decorreu da constatação do controle interno de que, em algumas contratações diretas, **não restou devidamente demonstrada a verificação da regularidade fiscal da contratada, em desacordo com a jurisprudência deste Tribunal**, a exemplo do mencionado Acórdão 3.146/2010-1ª Câmara, que assenta a necessidade de tal conferência, requerida nas licitações públicas, também nos casos de contratações feitas mediante dispensa ou inexigibilidade de certame licitatório. (...) Acórdão nº 2898/2017 – Plenário Sendo assim, demonstrado que a licitante GRUPO GESTTA LTDA, desatende ao estipulado no item 7.1.2.1 do edital, e não poderá assinar a Ata de Registro de Preços oriunda desta licitação, por não possuir a referida certidão, DEVENDO SER INABILITADA POR ESTE MOTIVO. 4.3 DA IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DO COMPROVANTE DE REGULARIDADE DO SUPÓSTO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CRMV – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DA EMPRESA



GRUPO GESTTA LTDA Em consulta ao sítio eletrônico do Conselho Regional de Medicina Veterinário do Estado do Rio Grande do Sul - CRMVRS4, na aba Profissionais/Certidão Negativa, não é possível emitir a Certidão Negativa da suposta Responsável Técnico indicada pela empresa GRUPO GESTTA LTDA (CNPJ: 41.920.382/0001-59), a Sra. Marina Rodrigues Chaves, inscrita no CPF sob o nº 023.175.890-18 e registro nº 17747-VP RS, conforme segue:

The screenshot shows a web page titled "Emissão de Certidão Negativa". It has a red header bar with the URL "siscad.cfmv.gov.br/certidao/emitir". Below the header, there's a message: "Não foi possível emitir sua certidão, motivo: esse profissional está com status de deson". The main form has the following fields:

- Selecionar o tipo de pessoa:
 - Pessoa Física
 - Pessoa Jurídica
- CPF: 023.175.890-18
- UF: RS
- Cat.: VP Veterinário (inscrição primária)
- Nº: 17747
-

4 <https://siscad.cfmv.gov.br/certidao/emitir>

Diante do demonstrado acima, a referida profissional **encontra-se em dívida com o CRMV-RS**, o que não permite ao Município verificar a sua regularidade e **não permitiria a emissão de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) para a execução dos serviços contratados como Responsável Técnico da empresa**. Como pode a Pregoeira e a equipe técnica do município, julgar habilitada e consequentemente vencedora, uma empresa que não possui sequer Responsável Técnico devidamente adimplente com o CRMV-RS? Salienta-se que o Anexo II do Termo de Referência do edital, em seu item 3.4.1.1 solicita exatamente a apresentação do Comprovante de Regularidade do Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina Veterinária, dentro de seu prazo de validade, conforme segue:

3.1.1. Documentação técnica

3.4.1.1. Comprovante de regularidade da Licitante e do Responsável Técnico no CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária, dentro de seu prazo de validade, podendo essa documentação ser apresentada na forma das Certidões Negativas ou Positivas com efeitos de Negativas disponibilizadas no site do CRMV/RS (<https://siscad.cfmv.gov.br/certidao/emitir>).

Sendo assim, se comprova, novamente, que a proponente GRUPO GESTTA LTDA, por **não apresentar o Comprovante de Regularidade do Responsável Técnico no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul, dentro de seu prazo de validade, não atendeu, novamente, a obrigação contida na Legislação Federal** e nos requisitos estipulados

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 12 / 54

editoral, não podendo a mesma ser habilitada e declarada vencedora do certame. 4.4 DA IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DO COMPROVANTE DE REGULARIDADE DA LICITANTE GRUPO GESTTA NO CRMV – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA Outro ponto que merece atenção Sra. Pregoeira, é o fato de que também há a impossibilidade de emissão do Comprovante de Regularidade da licitante Grupo Gestta Ltda (CNPJ: 41.920.382/0001-59) e registro nº 25725-PJ RS no Conselho Regional de Medicina Veterinário do Estado do Rio Grande do Sul - CRMVRS. Em consulta ao sítio eletrônico do Conselho Regional de Medicina Veterinário do Estado do Rio Grande do Sul - CRMVRS5, na aba Estabelecimentos/Certidão Negativa, também não é possível emitir a Certidão Negativa licitante Grupo Gestta Ltda, conforme se demonstra abaixo:

X Não foi possível emitir sua certidão, motivo: Esse registro está com status de devedor

Emissão de Certidão Negativa

Selecione o tipo de pessoa:

Pessoa Física Pessoa Jurídica

41.920.382/0001-59

RS

PJ (Pessoa Jurídica).

25725

Emitir

Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV
© Todos os direitos reservados
Versão 1.6.00 dia 18/06/2019

Diante do demonstrado acima, a referida empresa **encontra-se em dívida com o CRMV-RS**, o que não permite ao Município verificar a sua regularidade. 5 <https://siscad.cfmv.gov.br/certidao/emitir> Como pode a Pregoeira e a equipe técnica do município, julgar habilitada e consequentemente vencedora, uma empresa que não se encontra devidamente adimplente com o Conselho de Classe? Salienta-se novamente, que o Anexo II do Termo de Referência do edital, em seu subitem 3.4.1.1 também solicita a apresentação do Comprovante de Regularidade da Licitante no Conselho Regional de Medicina Veterinária, dentro de seu prazo de validade, conforme segue:

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 13 / 54

3.1.1. Documentação técnica

3.4.1.1. Comprovante de regularidade da Licitante e do Responsável Técnico no CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária, dentro de seu prazo de validade, podendo essa documentação ser apresentada na forma das Certidões Negativas ou Positivas com efeitos de Negativas disponibilizadas no site do CRMV/RS (<https://siscad.cfmv.gov.br/certidao/emitir>).

39

Sendo assim, a licitante GRUPO GESTTA LTDA, **DEVE SER INABILITADA NO PRESENTE CERTAME**, pois desatendeu aos subitens 3.4.1.1 do Anexo II do Termo de Referência do edital. Diante dos fatos demonstrados acima, percebe-se, então, que o julgamento proferido pela Douta Pregoeira - calcado nas manifestações técnicas proferidas por cada área que analisou a documentação da empresa declarada habilitada e vencedora do certame, **encontra-se equivocado**, porquanto não considerou os apontamentos que fizemos acima, tudo em conformidade com a documentação apresentada pela Licitante declarada habilitada e vencedora, em cotejo com o que preconiza o Edital e o Termo de Referência. Nem poderia ser diferente, visto que a administração Pública, ao elaborar o edital, preestabelece parâmetros aos quais, depois, vai balizar-se para realizar julgamentos que não desbordem de princípios aplicáveis ao caso concreto. O resultado útil do procedimento pode ser visto como satisfação de interesse coletivo, como leciona Marçal Justen Filho⁶: *A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato.* A finalidade da licitação, por sua vez, a de selecionar a proposta mais vantajosa, que se entende melhor preço, dotado dos requisitos mínimos de qualidade exigidos em Edital, para o atendimento ao melhor interesse público, tendo sido o gestor deste interesse a própria administração; por isso, na verdade, é que a postura impessoal não permite condutas destoadas da razoabilidade necessária para o cumprimento da impessoalidade. A lógica é demonstrada por Niebuhr⁷: *A Administração Pública é dotada de poderes, atua, o mais das vezes, de modo unilateral, gozando de privilégios que a colocam em posição de superioridade em relação a terceiros. Todavia, noutro plano, incide sobre ela uma série de limitações, de sujeições mais rigorosas do que as incidentes sobre os particulares, tudo para que se imprima ao gerenciamento do interesse público postura impessoal que não sirva para beneficiar afilhados.* A isso, soma-se a manifestação de Jessé⁸: 6 JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à LEI de licitações e contratos administrativos. 11.ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.42 7 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2.ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 31. 8 PEREIRA JÚNIOR, JESSÉ TORRES. Comentários a lei das licitações e contratações da administração pública. 8 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 60 *Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação.* Que é completada pelas cirúrgicas palavras de Di Pietro⁹: *Em sentido amplo, a finalidade sempre corresponde à consecução de um resultado de interesse público; nesse sentido, se diz que o ato administrativo tem que ter sempre finalidade pública.* Decorre desta lógica a **necessidade de se exigir o cumprimento dos requisitos preconizados no edital**. E mais, a partir da publicação, o julgamento da habilitação deve ser realizado de acordo com o edital, porquanto a ele, a pregoeira, e todos estão vinculados. A análise dos documentos apresentados sejam eles de habilitação ou proposta financeira – porque neste caso

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 14 / 54

trata-se de uma licitação do tipo menor preço - deve ser baseada na vinculação ao edital e o julgamento objetivo (art. 5º, da Lei nº. 14.133/2021) para coibir qualquer prática de subjetivismo na Administração Pública, impedindo que haja influência externa na decisão final, proferindo-se um julgamento com alicerce nas mesmas regras para todos os licitantes. É imprescindível que se mantenha a legalidade no certame, o cumprimento das regras do Edital, as quais a pregoeira está estritamente vinculado; **daí a necessidade de reforma do julgamento proferido.** Sendo assim, mais uma vez, se comprova que a proponente GRUPO GESTTA LTDA não atendeu aos requisitos estipulado no edital, **não podendo, ser habilitada e declarada vencedora.** É bastante claro o Edital ao evidenciar os requisitos a serem atendidos especificamente para ser considerada habilitada a proponente. Contudo, ao realizar tal análise, a pregoeira, bem como, a área técnica, não consideraram as determinações estipuladas no **item 7.1.2.1 e 3.4.1.1** do Anexo II do Termo de Referência do edital, **devendo o julgamento ser revisado.** 9 DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo.3.ed. São Paulo: Atlas, 1992, p.159 Veja-se, portanto, que não há razão para ter havido o descumprimento do edital, o que deve ser levado em consideração pela Pregoeira na revisão dos seus atos. Com isso, é patente que a pregoeira deveria ter procedido ao disposto no item 6.4 do Edital, que é claro ao ditar as regras neste caso, ou seja, **deveria ter DESCLASSIFICADO/INABILITADO** a proponente, por conta de a sua documentação não ter atendido ao item 7.1.2.1 do edital e subitem 3.4.1.1 do Anexo II do Termo de Referência, ou seja, por ter apresentado: 1) o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos da Responsável Técnica veterinária sem assinatura e com alterações posteriores a sua formulação, 2) pela impossibilidade de emissão da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União, 3) pela impossibilidade de emissão do Comprovante de Regularidade da suposta Responsável Técnica no CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária e 4) pela impossibilidade de emissão do Comprovante de Regularidade da licitante Grupo Gestta no CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme segue:

6.4. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- a) **contiver vícios insanáveis;**
- b) não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- c) apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação, tanto no valor global quanto no valor dos itens individualmente considerados, exceto ao que se refere às alíquotas de PIS E COFINS das empresas sujeitas

10



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE CANOAS

Secretaria Municipal de Licitações e Contratos

SEI Nº. 25.0.000028761-2

ao regime não cumulativo, mediante comprovação do BDI, de acordo com a média das suas contribuições dos últimos 12 meses, conforme o disposto no Acórdão 2.622/2013 do TCU Plenário 25;

- d) não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- e) apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Por isso, verifica-se que, além de descumprir o princípio do julgamento objetivo, houve flagrante afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, devendo-se rever o entendimento

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 15 / 54

adotado, **a fim de que não haja ilegalidade no Pregão Eletrônico nº 193/2025 e a matéria se torne judicializável.** E os princípios licitatórios aplicáveis ao caso nada mais são do que a profusão lógica externada pela Constituição Federal e seus princípios explícitos estatuídos no art. 37. A construção pode ser demonstrada desta maneira: *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:* A Pregoeira deveria realizar julgamentos de acordo com sua vinculação ao instrumento convocatório, princípio licitatório reconhecido, tal como exposto por Hely Lopes Meirelles¹⁰: *A licitação realiza-se através de um procedimento vinculado, no desenvolver do qual a Administração não pode afastar-se das prescrições legais que bitolam a sua tramitação, sob pena de invalidar o contrato subsequente (sic).* Neste sentido é importante relembrar as palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles¹¹: *A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.* Nessa linha, José dos Santos Carvalho Filho¹² ensina que: (...) a vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados já que significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (...) 10 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro 2^a ed. p. 251 11 Direito Administrativo Brasileiro, 26^a edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259 12 Manual de Direito Administrativo. 26^a ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246. O TCU reconhece, ainda, a vinculação ao instrumento convocatório como um mecanismo de se preservar a igualdade entre os proponentes (Acórdão 2406/2006 Plenário; Acórdão 932/2008 Plenário; Acórdão 2387/2007 Plenário). Com isso, a pergunta a ser realizada é se **habilitação e a consequente classificação do proponente** que não atende ao **item 7.1.2.1 do edital e subitem 3.4.1.1 do Anexo II do Termo de Referência** do Edital em caráter privilegiado em relação aos outros proponentes, pode transcender os limites de razoabilidade, afronta ao princípio da isonomia, também o da **legalidade** e moralidade – estes últimos previstos constitucionalmente -, uma vez que a **pregoeira estaria conferindo ao habilitado tratamento diferenciado em relação aos outros concorrentes**. Na condição de inadimplente com o Edital, por esta ter apresentado: 1) o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos da Responsável Técnica veterinária sem assinatura e com alterações posteriores a sua formulação, 2) pela impossibilidade de emissão da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União, 3) pela impossibilidade de emissão do Comprovante de Regularidade da suposta Responsável Técnica no CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária e 4) pela impossibilidade de emissão do Comprovante de Regularidade da licitante Grupo Gestta no CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária, a proponente GRUPO GESTTA LTDA declarada melhor classificada e vencedora **não poderia ter sido habilitada**. O tratamento diferenciado para este proponente seria um ato atentatório à isonomia, que é um ato atentatório à própria licitação, porque transcende à razoabilidade – como princípio – na medida em que impõe um tratamento diferenciado a um proponente que não atendeu ao solicitado no Edital. Sob este aspecto, Joel de Menezes Niebuhr¹³ critica fortemente a postura ao agente público que age em afronta à isonomia: 13 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 2.ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012, p. 31 e 48.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 16 / 54

*Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob critérios claros e imprevisíveis. (grifo nosso) É medida de urgência, repete-se, a **inabilitação e desclassificação da proponente declarada melhor classificada e vencedora**. Isso porque o tratamento díspar em relação a esta transcende os limites da razoabilidade¹⁴, porque permite, sob o pátio da ilegalidade, que a empresa GRUPO GESTTA LTDA fosse beneficiada em relação às demais participantes – porque se consentiria em claro desacordo ao Edital, descumprindo com o julgamento objetivo do certame. Ante o exposto, pugna-se pelo acolhimento do presente recurso, na medida em que o julgamento da habilitação e classificação da proponente GRUPO GESTTA LTDA, não encontrou consonância aos ditames da Lei, tampouco ao que preceitua a doutrina e jurisprudência, bem como ao que dispõe o Edital. Para a correção desta ilegalidade, utiliza-se a orientação do Supremo Tribunal Federal, por meio das Súmulas 346 e 473: **Súmula nº 346** A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. **Súmula nº 473** 14 ZIMMER JUNIOR, Aloísio. Curso de Direito Administrativo. 3.ed. São Paulo: Método, 2009, p.145. Segundo o autor, “O limite do razoável é o que pode ser considerado aceitável, ou coerente, ou racional, esse é o seu sentido mínimo. Em realidade, sua importância está em propiciar a diminuição da zona imunizada do mérito do ato administrativo, ou seja a sua utilização comprime ainda mais os limites da discricionariedade.” A Administração pode anular seus próprios atos, quando envolvidos de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Ora, como já referido, é corrente que ato administrativo praticado em desacordo com o ordenamento jurídico é inválido. Porque sempre é inválido o ato que, ao nascer, afrontou as prescrições legais - conquanto careça de legalidade e se ressente de defeitos jurídicos. Os atos inválidos são comumente chamados de nulos e afetam retroativamente (efeito ex tunc) o procedimento licitatório.*

DOS PEDIDOS Após as razões acima expostas, requer-se: a) **A revisão dos atos praticados pela Pregoeira**, pelo equívoco que habilitou a proponente declarada melhor classificada e vencedora GRUPO GESTTA LTDA, a fim de **inabilitar a proponente** GRUPO GESTTA LTDA, por apresentado: **1)** o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos da Responsável Técnica veterinária sem assinatura e com alterações posteriores a sua formulação, **2)** pela impossibilidade de emissão da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições Federais e Dívida Ativa da União, **3)** pela impossibilidade de emissão do Comprovante de Regularidade da suposta Responsável Técnica no CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária e **4)** pela impossibilidade de emissão do Comprovante de Regularidade da licitante Grupo Gestta no CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária, porquanto esta medida atende à legislação vigente específica deste caso concreto, bem como a orientação doutrinária e jurisprudencial, sob pena de ser efetivada denúncia aos órgãos de controle. Nestes termos, pede e espera deferimento. Canoas, 01 de outubro de 2025. Athena Construção e Paisagismo Ltda Raphael Gonçalves

DAS CONTRARRAZÕES: GRUPO GESTTA LTDA

[...]1 – TEMPESTIVIDADE Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação de **contrarrazões ao recurso** é de **03 (três) dias úteis**, contados a partir da data de início do prazo registrado no sistema. No presente caso, o prazo teve início em **02 de outubro de 2025, às 00h02**, conforme consta no **Portal Pregão Online Banrisul**, razão pela qual o prazo legal de 3 dias úteis se **encerra em 07 de outubro de 2025, às 00h02**, considerando os dias **02 (quinta-feira), 03 (sexta-feira) e 06 (segunda-feira)** como úteis. Dessa forma, as contrarrazões apresentadas encontram-se **dentro do prazo legal**, sendo, portanto, **tempestivas**.

2 – BREVE

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 17 / 54

SÍNTESE Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ATHENA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA, insurgindo-se contra a habilitação e classificação do **Grupo Gestta Ltda** como vencedor do Pregão Eletrônico nº 193/2025. Todavia, as razões apresentadas pela recorrente não merecem prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

3.1 - Da suposta análise equivocada pela Pregoeira A recorrente alega que a Pregoeira e a área técnica classificaram a empresa em desacordo com o edital. **Resposta:** Registra-se que a eventual interpretação divergente foi **exclusivamente da área técnica**. A Pregoeira, em momento algum, declarou a empresa inabilitada, sendo correta sua decisão final em declarar a arrematante habilitada.

3.2 - Do contrato de prestação de serviços sem assinatura Alega a recorrente que o contrato da Responsável Técnica foi juntado sem assinaturas. **Resposta:** O edital **não exige contrato assinado como requisito de habilitação**. A exigência editalícia encontra-se nos **itens 3.1-I e 3.4.1.1**, que requerem apenas a **Declaração** e a **ART (Anotação de Responsabilidade Técnica)**, documentos devidamente apresentados pela empresa, o que afasta a alegada irregularidade.

3.3 - Da comprovação da Responsável Técnica Sustenta o recurso que a empresa não comprovou possuir Responsável Técnico. **Resposta:** A comprovação exigida pelo edital foi integralmente atendida, mediante a apresentação da Declaração e da ART, documentos idôneos e suficientes para demonstrar o vínculo da profissional com a empresa.

3.4 - Da alegação de certidão federal vencida A recorrente alega que a empresa apresentou certidão vencida. **Resposta:** O Grupo Gestta apresentou **certidão válida na data em que foi solicitada**. Ressalte-se que, conforme **item 5.2 do Edital**, a exigência de apresentação de certidões atualizadas ocorre apenas **no momento da assinatura do contrato**, no prazo de cinco dias úteis. O lapso de quase 60 dias entre a arrematação (29/07/2025) e a habilitação (26/09/2025) não pode ser imputado à empresa, sendo natural que certidões percam a validade nesse período. Não há previsão legal ou editalícia para reapresentação de certidões até a fase contratual.

3.5 - Da suposta irregularidade da Responsável Técnica perante o CRMV-RS O recurso sustenta que a profissional estaria em dívida com o CRMV-RS.

Resposta: A responsável técnica apresentou **certidão válida na data da solicitação**, estando sua inscrição **regular perante o Conselho**, atendendo plenamente ao edital.

3.6 - Da suposta irregularidade da empresa junto ao CRMV-RS Alega a recorrente que a empresa estaria inadimplente com o CRMV-RS. **Resposta:** Também nesse ponto não procede a alegação. O Grupo Gestta apresentou **certidão válida e regular** junto ao Conselho no momento oportuno, não havendo qualquer fundamento para inabilitação.

4 Do prazo entre a arrematação e a habilitação Destaca-se, por oportuno, que a empresa foi declarada arrematante em **29/07/2025** e apenas habilitada em **26/09/2025**. Este intervalo de quase 60 dias, por si só, justifica o vencimento natural de algumas certidões, sem que tal fato gere qualquer irregularidade.

Conforme previsto no edital (item 5.2), a obrigação de apresentação de certidões atualizadas se renova somente na fase de assinatura contratual, jamais em momento anterior.

5 – CONCLUSÃO Diante do exposto, resta evidente que:

- A Pregoeira jamais declarou a empresa inabilitada, sendo correta a decisão final;
- O contrato sem assinatura não era exigido para habilitação;
- A comprovação da Responsável Técnica foi feita nos moldes do edital (Declaração e ART);
- As certidões apresentadas eram válidas no momento oportuno e somente precisam ser renovadas na assinatura do contrato;
- Tanto a empresa quanto a responsável técnica estavam regulares perante o CRMV-RS;
- O prazo excessivo entre arrematação e habilitação não pode prejudicar a arrematante. A recorrente traz extensa fundamentação doutrinária e jurisprudencial (Marçal Justen Filho, Jessé Torres, Diógenes Gasparini, Hely Lopes Meirelles, TCU, STF, TJRS, entre outros) para sustentar a tese de inabilitação da empresa. Todavia, tais precedentes não guardam relação com o caso concreto, pois se referem a hipóteses em que:
- houve ausência de documento exigido pelo edital; ou
- foi apresentada proposta ou documento sem

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 18 / 54

assinatura obrigatória, em afronta ao instrumento convocatório. No presente caso, a situação é diversa:

- O edital (itens 3.1-I e 3.4.1.1) exige apenas Declaração e ART para comprovação de Responsável Técnico, documentos estes que foram integralmente apresentados pelo Grupo Gestta Ltda;
- O contrato de prestação de serviços técnicos, apontado pela recorrente, não era documento exigido para habilitação e, portanto, eventual ausência de assinatura não implica qualquer irregularidade;
- As certidões foram apresentadas dentro do prazo de validade, e eventual vencimento posterior ao ato de habilitação decorreu exclusivamente do lapso de tempo entre arrematação (29/07/2025) e habilitação (26/09/2025), o que não pode prejudicar a licitante, já que o edital exige certidões atualizadas apenas no momento da assinatura do contrato (item 5.2).

Assim, diferentemente dos casos julgados pelo STF, STJ, TST, TJRS e TCU, aqui não houve descumprimento do edital, mas sim pleno atendimento às exigências editalícias. A aplicação das doutrinas e precedentes invocados somente teria pertinência se a empresa não tivesse apresentado os documentos obrigatórios previstos no edital, o que não corresponde à realidade. Portanto, não há afronta ao princípio da vinculação ao edital nem ao princípio do julgamento objetivo, pois todos os documentos exigidos foram entregues tempestivamente e analisados de acordo com os critérios previamente estabelecidos.

Assim, requer-se o total improvimento do recurso interposto pela ATHENA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA, com a consequente manutenção da habilitação e da classificação do GRUPO GESTTA LTDA como vencedor do certame.

6 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- O conhecimento das presentes contrarrazões;
- O improvimento integral do recurso administrativo interposto pela ATHENA;
- A manutenção da decisão que declarou o Grupo Gestta Ltda habilitado e vencedor do Pregão Eletrônico nº 193/2025. Cachoeirinha, 03 de outubro de 2025".

DA ANÁLISE DO RECURSO PELA DIRETORIA JURÍDICA - SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: "NOTA JURÍDICA

Consulta. Secretaria Municipal do Bem-Estar Animal. Licitação. Pregão. Registro de Preços. Fornecimento de serviços de recolhimento, transporte e abrigo de Animais de Grande Porte e Veículos de Tração Animal. Recurso Administrativo. Fase de Habilitação. Documentação complementar e validade de certidões.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo protocolado no sistema SEI sob o nº 25.0.000028761-2, no qual tramita procedimento de licitação, na modalidade pregão, visando ao registro de preços para futuras e eventuais contratações, tendo por objeto serviços de acolhimento e guarda de animais de grande porte.
2. Durante a tramitação do certame, houve interposição de recurso por uma das licitantes, no qual solicitada a revisão dos atos praticados pela pregoeira, sob o fundamento de que esta teria equivocadamente habilitado a proponente melhor classificada (2419610). Apresentadas contrarrazões (2419613) e submetido o feito para análise da Secretaria de origem, esta formulou consulta jurídica nos seguintes termos:

Prezado Secretário: Em análise o Recurso Administrativo (anexo 2419610) interposto pela empresa ATHENA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA, em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa GRUPO GESTTA LTDA, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 193/2025. Constam nos autos as contrarrazões apresentadas pela empresa vencedora (anexo 2419613), bem como pareceres técnicos e manifestações anteriores, que suscitam dúvidas quanto à apresentação de documento não previsto no edital e no termo de referência, especificamente o Contrato de Prestação de Serviços Técnicos da Responsável Técnica. A recorrente sustenta que o referido contrato seria inválido por ausência de assinatura e apresentar alterações no documento e, portanto, não poderia ser considerado como comprovação de vínculo profissional. Já a empresa vencedora alega que tal documento não é requisito de habilitação, conforme os itens 3.1, inciso I, e 3.4.1.1 do Termo de Referência, que exigem apenas a Declaração e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), documentos devidamente apresentados. Além disso, a recorrente questiona a validade das certidões



apresentadas pela empresa vencedora, argumentando que estariam vencidas na data da habilitação, ao passo que a empresa vencedora sustenta que as certidões eram válidas no momento da apresentação e que a exigência de atualização se renova apenas na fase contratual, conforme previsão editalícia. Diante da controvérsia instaurada e da necessidade de observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da legalidade, previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, solicito a remessa dos autos à análise jurídica da SMLC-GS para manifestação quanto aos seguintes pontos: a) a validade jurídica da apresentação de documento não exigido no edital e no termo de referência, ainda que de caráter complementar; b) a repercussão da ausência de assinatura em documento facultativo, no contexto da fase de habilitação; c) a necessidade de validade das certidões apresentadas pela licitante no momento da habilitação, considerando o lapso temporal entre a data da proposta, habilitação e assinatura contratual; Atenciosamente, 3. É o relatório. **II. DO PROCEDIMENTO DE ANÁLISE JURÍDICA II-A. DA COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE** 4. O art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a obrigatoriedade de envio dos processos envolvendo processos licitatórios e de parcerias em sentido amplo para análise do órgão de assessoramento jurídico competente. Confira-se: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...) § 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preço 5. No âmbito da Administração Pública Municipal de Canoas, a competência para realizar a análise jurídica prévia é da Diretoria Jurídica da Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, conforme Anexo I da Lei Municipal nº 6.796/2025, que atribui as seguintes competências ao Órgão: VII - SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (SMLC): 1. planejar, organizar, comandar, coordenar, controlar e assessorar as políticas e as atividades relacionadas às licitações, compras, contratações, alienações e parcerias da administração direta e, em colaboração, às entidades da administração indireta; 2. planejar, dirigir, executar, controlar e assessorar, material, técnica e juridicamente, todas as fases e procedimentos de formação e execução do processo licitatório e dos procedimentos de seleção e formação de parcerias da administração direta; 3. executar privativamente, dirigir e controlar, toda a orçamentação, formação de custos, pesquisas de preço e definição de valor de mercado e outros indicadores de balizamento aos processos e procedimentos licitatórios e dos procedimentos de seleção e formação de parcerias da administração direta; 4. **planejar, organizar, orientar, controlar e assessorar os órgãos e agentes públicos da administração direta quanto ao acompanhamento, controle e fiscalização da execução dos contratos e das parcerias;** 5. executar, dirigir e controlar, os processos e procedimentos de apuração e aplicação de penalidades sobre atos derivados de processos e procedimentos licitatórios, de execução ou inexequção contratual, de alienações e de parcerias; 6. executar, dirigir e controlar: 6.1. a gestão e cadastro de fornecedores; 6.2. o sistema de registro de preços e de credenciamentos; 6.3. o plano anual e sistemas de compras e contratação de serviços; 6.4. a padronização de bens, serviços e catálogo único de especificações de itens do Município; 6.5. as publicações oficiais dos processos e procedimentos licitatórios, de contratações, de parcerias e demais atos inerentes às competências da Secretaria; 6.6. em articulação com os respectivos órgãos da administração direta, a aquisição e o estoque de materiais e bens de consumo; 7. executar privativamente, dirigir e controlar todas as publicações na imprensa oficial e nos demais meios de publicidade previstos na legislação, dos atos, documentos e matérias de sua competência; 8. planejar, organizar e supervisionar os serviços técnicos administrativos de sua competência; 9. exercer outras atividades delegadas pelo Prefeito

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 20 / 54

Municipal. (grifou-se) 6. Por conseguinte, verifica-se que é atribuição privativa desta Diretoria proceder com o controle prévio de legalidade quanto aos atos desenvolvidos pela Administração Pública direta municipal envolvendo convênios, acordos, parcerias e outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos, com ênfase nos artefatos que compõem a pactuação, mas sem prejuízo quanto à análise do processo como um todo. **II-B. DA LEGITIMIDADE PARA SUBMISSÃO DOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO** 7. O Decreto Municipal nº 549/2023 traz um rol de legitimados que podem provocar a atuação da Diretoria Jurídica da SMLC e dela solicitar emissão de manifestação jurídica. Colaciona-se o art. 15 do aludido Decreto: Art. 15. Os processos de licitações e contratos poderão ser submetidos à análise jurídica diretamente por detentores dos seguintes cargos/funções: I - secretários e equivalentes; II - diretores e equivalentes; e III - agentes de contratação e membros de comissões especiais de licitação, no bojo de processos específicos de contratação. Parágrafo único. Os demais servidores poderão encaminhar processos para análise da Diretoria Jurídica mediante chancela dos legitimados neste artigo. 8. Atendido o comando legal, porque a consulta é chancelada pelo Secretário Municipal 2423357. **II-C. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA** 9. Consigne-se que a presente análise considerará **tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Diretoria Jurídica**, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência. 10. Isso porque, nos termos da Lei Municipal nº 6.796/2025, que dispõe sobre a estrutura, organização e funcionamento do Poder Executivo Municipal de Canoas, compete à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, entre outras atribuições, proceder com o assessoramento jurídico em questões de licitações e contratações em geral: ANEXO I DAS COMPETÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA (...) VII - SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (SMLC): (...) 2. planejar, dirigir, executar, controlar e assessorar, material, técnica e **juridicamente**, todas as fases e procedimentos de formação e execução do processo licitatório e dos procedimentos de seleção e formação de parcerias da administração direta; (grifou-se) 11. Desta feita, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, assim como ocorre com a atividade advocatícia de maneira geral, limita-se à análise da **compatibilidade jurídica** da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por esta unidade de assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito. **II-D. DO ATENDIMENTO ÀS RECOMENDAÇÕES JURÍDICAS** 12. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos despachos e pareceres jurídicos. Nesse sentido, o art. 16 do Decreto Municipal nº 549/2023: Art. 16. Exarado despacho de saneamento ou parecer condicional pela Diretoria Jurídica, os responsáveis pela instrução processual deverão **acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações** emanadas do referido órgão de assessoramento jurídico. Parágrafo único. Havendo o **não acolhimento** de recomendações, as justificativas deverão ser expostas em **despacho específico**. (grifou-se) 13. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres **comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores**. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores Jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável. 14. Nessa toada,

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 21 / 54

destaque-se o Acórdão 2.599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU: Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, **sem a devida motivação**, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário (grifou-se) 15. Fica claro, diante da interpretação do acórdão supra, bem como do próprio comando do art. 16, *caput*, do Decreto nº 549/2023, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave. **III. DOS LIMITES DE ANÁLISE EM ABSTRATO** 16. Destaca-se que, embora a temática não se classifique como de reduzida complexidade, a expedição de nota jurídica incide à consulta pretendida em razão da perspectiva abstrata dos questionamentos, conquanto decorram de situação específica. **IV. DOS PRINCÍPIOS SETORIAIS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES** 17. Considera a primeira indagação, imperioso destacar que a atuação do Poder Público deve se pautar pelos valores constitucionais inerentes à concepção de um Estado Democrático de Direito, sendo imprescindível à função administrativa conformidade com os princípios básicos expressos no texto da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 18. No ponto, os axiomas impessoalidade e moralidade são enaltecidos no processo competitivo inerente à licitação, cabendo à Administração Pública conciliar a busca de eficiência através de um procedimento isonômico. Nestes termos, observe-se o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal: Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo-se) 19. No âmbito específico das licitações e contratos administrativos, a Lei nº 14.133/21 apresenta rol mais amplo de princípios: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). 20. Quanto ao questionamento sobre a validade jurídica de apresentação de documentos não exigidos no edital e no termo de referência, tem-se aspecto cuja solução se desdobra da incidência dos princípios de vinculação ao edital e de julgamento objetivo, os quais são assim conceituados pela doutrina: **Julgamento objetivo** Tal norma impede que se façam julgamentos *parcializados*, ou seja, *subjetivos*, sem base em critérios claros e igualitários. Além disto, tais padrões de julgamento não podem favorecer um licitante em detrimento dos demais. Há uma fórmula muito eficaz para definir se o julgamento é ou não objetivo: “mudando-se os julgadores, o resultado a ser obtido deve ser o mesmo”, porque, como dito, os critérios de julgamento não podem ter a potencialidade de gerar opiniões pessoais, mas sim, julgamentos com base em parâmetros sem margem à dupla interpretação. (...) **Vinculação ao edital**

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 22 / 54

Determina que este documento parametrize tanto a atuação da *Administração Pública*, quanto do *particular (licitante)*. Para se ter uma ideia, o titular de uma pretensão pode exigí-la do outro contratante, ainda que ela não esteja prevista no contrato, mas esteja contida no instrumento convocatório, pois “*o edital é a lei da licitação*”. É princípio essencial às licitações públicas, e determina que o Poder Público e o particular devem respeitar as regras estabelecidas no edital. Tanto é que se os licitantes formularem propostas em desacordo com o instrumento convocatório, elas serão rejeitadas. Da mesma forma, o contrato administrativo a ser firmado não poderá desrespeitar as cláusulas do referido documento.¹ 1 HEINEN, Juliano. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Salvador: Juspodvim, 2021. pp. 16-17. 21. Considerando-se, pois, que o instrumento convocatório representa “lei entre as partes”, a licitação deve ser realizada em estrita conformidade com as disposições nele previstas. Registra-se que a Administração Pública possui parcela de autonomia para, nos limites previstos em lei, estabelecer unilateralmente as regras do certame na fase de planejamento da licitação, o que inclui a minuta do edital. Iniciada a fase externa com a publicação deste, ressalvadas situações excepcionais, descaberá alterações ao regramento, exigindo-se cumprimento em exata consonância com o que foi estabelecido no instrumento convocatório. Afastar-se desta premissa representaria violação aos princípios supracitados, acarretando subjetivismo e pessoalização ao andamento dos atos do procedimento. **Ante o exposto, a resposta ao questionamento é no sentido de a Administração não estabeleça exigências no curso da licitação não previstas em lei ou autorizadas no edital.** 22. No entanto, trazendo o questionamento para o caso concreto, importante discernir o acima exposto à possibilidade de o edital prever a hipótese de diligências voltadas à complementação de determinados documentos. Neste caso, não se está a inovar na normativa licitatória, mas apenas fazer incidir disposição previamente cognoscível aos licitantes. Ou seja, na hipótese de expressa previsão em edital, não há que se falar em violação às disposições da Lei nº 14.133/21 quando o agente de contratação/pregoeiro solicitar complementação de documentos. Assim sendo, a recomendação vai no sentido de que sejam observadas as seguintes disposições previstas no Edital nº 193/2025: 5.28. O Pregoeiro solicitará à licitante mais bem classificada que, no prazo mínimo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no Edital, Termo de Referência e já apresentados. (...) 7.9. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei Federal n.º 14.133/2021, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): a) **complementação de informações** acerca dos documentos já apresentados pelas licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura da sessão pública; e (...) c) nos termos do Acórdão 1211/21-Plenário – TCU, ao licitante que, por equívoco ou falha, deixar de incluir documento, não o juntando com os demais comprovantes de habilitação e proposta, será oportunizado apresentar o documento ausente comprobatório, o qual será solicitado e avaliado pelo Pregoeiro. 7.9.1. A condição estipulada no item supra não exime o licitante de apresentar toda a documentação solicitada no ato convocatório e somente servirá para sanar a falta de apresentação quando comprovada que a condição já se encontrava atendida em momento anterior à diligência. 7.9.2. Constatada a situação acima referida, o Pregoeiro notificará o licitante para que efetue a regularização dos documentos em campo próprio no sistema eletrônico, no prazo máximo de 1 (um) dia útil a contar da notificação. 7.10. Na análise dos documentos de habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas, que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. 7.11. Na hipótese de o licitante não atender às

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 23 / 54

exigências para habilitação, o Pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital. 23. Aliás, ainda que se estivesse diante da ausência e previsão específica, o certame em si incluiu a Lei nº 14.133/21 como norma de regência, o que igualmente viabilizaria a complementação, por força do disposto no art. 64: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para: I - **complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame**; (grifou-se) 24. A orientação é em igual sentido quanto ao questionamento sobre a ausência de assinatura do documento. Uma vez identificada a necessidade de firma para a composição regular deste, deve ser observado o exposto supra, no contexto de diligências voltadas à complementação. Importante salientar a ausência de óbice quanto à apresentação de documento atualizado. Todavia, na hipótese de representar a comprovação de requisitos prévios, a documentação deverá se reportar à certificação da situação pretérita correspondente. Quanto ao tema, encontra-se na doutrina: O dispositivo alude aos fatos existentes à época da abertura do certame. A previsão comporta interpretação adequada. Mais precisamente, o dispositivo determina que a documentação nova deve reportar-se à situação fática objeto de comprovação pelos documentos anteriores. Há uma vedação a que os documentos novos versem sobre fatos supervenientes, que não existiam ou não tinham sido invocados pelo licitante quando entregou a documentação original. Assim, suponha-se que o sujeito tenha apresentado, no momento apropriado, documento comprobatório do preenchimento de certo requisito de habilitação. Admita-se que o conteúdo se relacione a fatos verificados depois da instrução do certame, tal como autorizado pelo edital. O esclarecimento de dúvida sobre a documentação apresentada pode fazer-se por meio da apresentação de novos documentos. 2 V. DA VALIDADE DAS CERTIDÕES 25. Quanto ao último questionamento, cumpre referir que a etapa de habilitação é o momento no qual o pregoeiro operacionalizará a análise dos documentos apresentados pelo licitante melhor classificado. Nesta oportunidade, tem-se etapa com caráter igualmente eliminatório, porque o não atendimento das exigências previstas em edital resultará em inabilitação, com consequente análise da documentação dos demais participantes, na ordem de classificação das propostas. 26. Ocorre que diversos documentos, em especial as certidões negativas e de regularidade, possuem prazo de validade, o que deve ser objeto de observância, sobretudo no momento em que apresentadas pela licitante. Inclusive, não há que se olvidar a prerrogativa do agente de contratação/pregoeiro de que se providencie atualização dos documentos cuja validade esteja encerrada no momento da análise. Neste sentido, a Lei nº 14.133/21: Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (...) II - **atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas**. 27. Ainda, observe-se que há previsão expressa no edital em questão: 7.9. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei Federal nº 14.133/2021, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): (...) 2 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 832. b) atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas; 28. O Tribunal de Contas da União ressalta a adequação deste procedimento, pois o saneamento realizado não afronta os princípios licitatórios e visa manter a viabilidade de adjudicação junto a melhor proposta apresentada: (...) Considerando que o denunciante alega que a empresa Absolut foi beneficiada por sucessivas prorrogações de prazo e aceitação de documentos

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 24 / 54

de habilitação apresentados após o prazo inicialmente estabelecido, em afronta ao art. 64 da Lei 14.133/2021 e ao item 10.2.2 do edital, que vedam a apresentação de novos documentos após a entrega da habilitação, salvo para complementação de informações de documentos já apresentados ou atualização de validade (peça 3, p. 34; peça 4, p. 2-4; peça 5, p. 2-6; peça 12, p. 1-5); Considerando que no caso concreto, a análise dos registros do sistema de compras evidencia que as prorrogações e a aceitação de documentos pela pregoeira foram formalizadas como **diligências saneadoras, com o objetivo de permitir a complementação de informações e a apresentação formal de documentos que já refletiam condições pré-existentes à fase de habilitação**. Destaca-se, por exemplo, que a primeira solicitação formal de envio dos documentos de habilitação ocorreu em 14/7/2025, conforme registro (peça 12, p. 5); Considerando que a ata do processo e os registros do sistema de compras demonstram que as prorrogações de prazo e as diligências foram motivadas por solicitações expressas da pregoeira, com comunicação tempestiva às partes e registro de justificativas, em conformidade com o item 10.2.2 do edital, que **admite a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame ou para atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas** (peça 3, p. 34; peça 12, p. 4-5); Considerando que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a exemplo dos Acórdãos 1.204/2024 e 641/2025, do Plenário, **admite a realização de diligências para sanar vícios sanáveis e evitar desclassificações precipitadas, desde que não haja comprometimento da isonomia, da competitividade e da vinculação ao edital**. No certame em consideração, não se constatou excesso de formalismo ou prejuízo ao interesse público, tampouco benefício indevido à empresa vencedora; Considerando que a proposta apresentada pela empresa Absolut foi inferior ao valor estimado para o objeto licitado, representando, portanto, a **melhor proposta do certame, de forma que, consideradas as circunstâncias apresentadas, a manutenção da empresa no processo licitatório revela-se compatível com o interesse público, pois contribui para a obtenção de maior economicidade e vantajosidade para a Administração, sem prejuízo à isonomia ou à regularidade do procedimento**; Considerando que as providências adotadas pela pregoeira no caso concreto se deram em estrita **observância ao rito procedural, aos princípios da razoabilidade e do formalismo moderado, e à jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, sendo que não se identificam elementos que evidenciem afronta à isonomia, à competitividade ou ao julgamento objetivo, tampouco benefício indevido à empresa vencedora**; (...) Considerando os pareceres da Unidade Técnica emitidos nos autos; Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 234 e 235, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, e de conformidade com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em: a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade para, no mérito, considerá-la improcedente; (...) (grifou-se) 29. A doutrina igualmente chancela o proposto: Também é cabível a juntada de documento novo, na hipótese em que tenha decorrido o prazo de validade da anterior. Essa hipótese restringe-se aos casos em que a documentação original, quando apresentada, estivesse dentro de seu prazo de validade.³ 30. Embora recomendável observância integral à orientação acima, cabe trazer a conhecimento a possibilidade de flexibilização mesmo no contexto em que a validade da certidão esteja expirada desde o momento de sua apresentação. Com fundamento no princípio de formalismo moderado, observe-se a orientação exarada no seguinte precedente do Tribunal de Contas da União: (...) Item 9.1: inabilitação da primeira classificada, Arkus Propaganda Ltda (CNPJ 20.491.368/0001-07), em razão de inconformidade da documentação com a exigência do item 8.8.2 do edital, diante da apresentação de documento novo, sem a realização de diligência, em afronta ao princípio do formalismo moderado e do entendimento consubstanciado no Acórdão 1211/2021-TCU Plenário Manifestação das unidades jurisdicionadas sobre o

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 25 / 54

indício de irregularidade (peça 35): iniciam argumentando que, ao contrário do alegado pelo representante, as entidades teriam oportunizado, mediante a realização de diligências posteriores, a regularização dos vícios na apresentação dos documentos - 1^a diligência (peça 8, p. 59) e nova diligência (peça 8, p. 69); aduzem que as respostas do representante às diligências indicavam a sua irregularidade fiscal junto à Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tendo em vista que não teria sido possível atestar a autenticidade da certidão emitida antes da sessão de abertura dos envelopes de habilitação; alegam que, ainda que a certidão disponibilizada pelas licitantes no envelope de habilitação estivesse vencida, a emissão de nova certidão, válida ao tempo da abertura dos envelopes, seria satisfatória para sanear o víncio concernente à validade do documento; assim, ressaltam que, apesar de todas as licitantes teriam sido convidadas, no dia 17/5/2023, a comparecer à sessão de abertura dos envelopes de habilitação, com a disponibilização da data e o horário de início da sessão (18/5/2023, às 15h30min), bem como do ingresso por intermédio da plataforma Microsoft Teams, o representante não teria comparecido à sessão nem atualizado a certidão de regularidade fiscal junto ao fisco federal; alegam que a comissão permanente de licitações (CPL), ao constatar o vencimento da certidão negativa de débitos, não teria inabilitado o representante instantaneamente, porém, teria, por conta própria, consultado no sítio eletrônico da RFB a existência de certidão negativa válida, vinculada ao CNPJ do representante, em conformidade com o item 8.10 do edital; aduzem que a certidão disponibilizada pelo representante não seria negativa, mas positiva com efeitos de negativa, o que, segundo o TCU (Acórdão 478/2015-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler), exigiria do gestor diligência maior que a habitual; e 3 JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas.** 2. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. p. 832. por fim, alegam razoabilidade na decisão de inabilitar o representante diante: (i) da previsão editalícia de consulta acerca das certidões vencidas; (ii) da relação expressa no edital dos documentos e certidões válidos de regularidade a serem apresentados pelas licitantes; (iii) da inérgia do representante apesar da informação formal e do convite para a participação da sessão de abertura dos envelopes de habilitação; e (iv) da certidão apresentada ser positiva com efeitos de negativa. (...) **A observância dos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade nos procedimentos licitatórios, principalmente com relação ao julgamento das propostas e à análise da documentação de habilitação dos licitantes, é entendimento sedimentado neste Tribunal. Com efeito, a inclusão de documento novo que ateste condição pré-existente, além de não afrontar o princípio da isonomia entre os licitantes, homenageia o princípio do formalismo moderado, permitindo, assim, a obtenção da proposta mais vantajosa obtida no certame e o alcance do interesse público.** Afastada, portanto, a alegada razoabilidade da decisão de inabilitar o representante. Assim, resta evidenciado que a certidão de regularidade fiscal vencida à época da abertura sessão de abertura dos envelopes de habilitação poderia ter sido considerada um víncio sanável. Levando-se em consideração o longo período decorrido desde o recebimento dos envelopes (16/11/2022 - 18/5/2023) e que se tratava da oferta mais vantajosa, não se vislumbra justificativa para as entidades se recusarem a aceitar a nova certidão apresentada. (...) A partir de 2021, com a experimentação da sistemática de habilitação no pregão eletrônico disciplinada pelo Decreto 10.024/2019, a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido das conclusões da ementa do paradigmático Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Walton Alencar, já mencionado na instrução anterior: **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** (...) Quanto à alegação de que, apesar de o representante ter sido convidado a comparecer à sessão de abertura dos envelopes de proposta e de habilitação, optou por não comparecer, constata-se a ausência de cláusula editalícia exigindo que sua presença na sessão fosse obrigatória. Logo, não pode ser considerada um demérito. Aliás, segundo registro na Ata da Sessão, nenhum licitante credenciado ingressou na sessão transmitida por videoconferência (peça 8, p. 1). Em relação à alegação de que a certidão disponibilizada pelo representante não seria negativa, mas positiva com efeitos de negativa, e que o TCU exigiria do gestor cautela maior do que a habitual, ao

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 26 / 54

compulsar o voto condutor do acórdão mencionado, nota-se a constatação da seguinte falha (item 42, 'd'): "habilitação da licitante vencedora mesmo com a apresentação de certidão tributária vencida" (pesquisa.apps.tcu.gov.br, acesso em 28/11/2023). Como o próprio nome diz, a certidão é positiva com efeitos de negativa, ou seja, tem o mesmo valor de uma certidão negativa de débitos, sendo apta a comprovar a regularidade do contribuinte. Na verdade, o mérito deste processo se resolve pela simples aplicação dos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa. **A comissão de licitação deveria ter saneado a habilitação da licitante que estava provisoriamente classificada em primeiro lugar, aceitando a nova certidão apresentada em sede recursal, que atestava condição pré-existente, e consultando o site da RFB para diligenciar sua autenticidade.** Conclui-se, portanto, procedente o item de oitiva no sentido de que a inabilitação da primeira classificada, em razão de inconformidade da documentação com a exigência do item 8.8.2 do edital, afronta o princípio do formalismo moderado e do entendimento consubstanciado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, diante da apresentação de documento novo, sem a realização de diligência. (...) CONCLUSÃO Diante do exposto, reitera-se a proposta de conhecimento da representação, nos termos do exame de admissibilidade de peça 11 e do despacho de peça 14. **A desclassificação da proposta da primeira colocada no certame por inconformidade da documentação com a exigência do item 8.8.2 do edital foi indevida, tendo em vista que, conforme precedentes deste Tribunal, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição préexistente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** Assim, propõe-se, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como procedente, motivo pelo qual será proposta confirmação do fundamento da medida cautelar determinação para: (i) anulação do ato que desclassificou a empresa Arkus Propaganda no âmbito da Concorrência 15/2022, bem como dos atos dele decorrentes; e (ii) retorno à fase imediatamente anterior (habilitação). Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que o impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade traduz-se na obtenção da proposta mais vantajosa obtida no certame e no alcance do interesse público. (...) (grifou-se) 31. **Ante o exposto, há que se recomendar atenção às disposições legais sobre a validade das certidões para efeito de habilitação, em especial quando do momento em que apresentadas pela licitante, sem prejuízo à diligência de atualização provocada, caso vencido eventual documento.** Invariavelmente, destaca-se a competência do pregoeiro/agente de contratação em atribuir a eficácia aos registros apresentados pela licitante: Art. 64. (...) § 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. **32. Todavia, em atenção à exigência legal de manutenção das condições de habilitação previstas no art. 92, XVI, da Lei nº 14.133/21, recomenda-se sejam atualizadas todas as certidões negativas e de regularidade como condição à firmatura do instrumento de contato.** VI. CONCLUSÃO 33. Ante o exposto, conclui-se, em caráter opinativo, pela validade de apresentação e documentação complementar, desde que nos limites previstos no art. 64 da Lei nº 14.133/21, ou em conformidade com diligências previamente estabelecidas no instrumento convocatório. Quanto à assinatura nos documentos, recomenda-se análise enquanto hipótese saneável mediante reapresentação, cujo conteúdo deve voltar-se ao ateste de condição pré-existente. Por fim, deve ser objeto de observância a validade das certidões para fins de análise quanto à habilitação do licitante. Em atenção ao princípio do formalismo moderado, recomenda-se atenção à validade dos documentos quando de sua apresentação, cuja ausência requer diligências de atualização. Em complemento, considerado o lapso temporal existente entre a apresentação dos documentos pela licitante até o momento da celebração do contrato, providencie-se aferição da validade das certidões negativas e de regularidade como condição à assinatura do negócio jurídico. 34. Por fim, ressalta-se que esta Diretoria está disponível para esclarecimentos complementares, caso necessário, pelos ramais 4576, 3020, ou pessoalmente. Canoas/RS, 17 de outubro de 2025. **Ramon Pinto Alves** Procurador do Município OAB/RS 103.828 Matrícula 127759" **DA ANÁLISE DO RECURSO**

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 27 / 54

PELA SECRETARIA REQUISITANTE: "DESPACHO Considerando o Parecer 2487562, solicitamos diligência para obter Contrato de Prestação de Serviços Técnicos ajustado, constando as assinaturas como Contratante e Contratado, bem como atualização da validade de todas as certidões negativas e de regularidade. Atenciosamente, Luciana Corrêa Araújo, Técnica Municipal – Técnico Administrativo"

DILIGÊNCIA: "Diligência Recurso Edital 193/2025 RP 028/2025 3 mensagens

Rosane Stoffels <rosane.stoffels@canoas.rs.gov.br> Para: 29 de outubro de 2025 às 15:50
Grupo Gestta <contato.gestta@gmail.com>

Senhor licitante, Encaminhado para Secretaria requisitante análise do Recurso e Contrarrazões anexas no certame, segue solicitação: "Considerando o Parecer Jurídico, solicitamos diligência para obter Contrato de Prestação de Serviços Técnicos ajustado, constando as assinaturas como Contratante e Contratado, bem como atualização da validade de todas as certidões negativas e de regularidade." Prazo de 1 (um) dia útil para atendimento da diligência. Respeitosamente,
Nota_Juridica__Consulta__SMBEA__validade_de_certidoes_e_exigencia_de_documentos_com.pdf 786K

Grupo Gestta <contato.gestta@gmail.com> 30 de outubro de 2025 às 11:16

Para: Rosane Stoffels rosane.stoffels@canoas.rs.gov.br Prezada Pregoeira Rosane, Verificamos que não está disponível o envio dos documentos pelo sistema do certame, então lhe envio a atualização das certidões e do contrato aqui por e-mail. Solicito a gentileza de me informar se devo ou não aguardar abrir prazo para envio via sistema também. Atenciosamente Grupo Gestta **10 anexos ART MARINA GESTTA.pdf** 175K **CERTIDÃO CRMV MARINA 29.11.2025.pdf** 27K **CERTIDÃO ESTADUAL 27.12.2025.pdf** 90K **CERTIDÃO FALÊNCIA - GESTTA EMITIDA 08.10.2025.pdf** 125K **CERTIDÃO CRMV GESTTA 28.11.2025.pdf** 27K **30/10/2025, 14:04 E-mail de Prefeitura de Canoas-Diligência Recurso Edital 193/2025RP 028/2025 CERTIDÃO MUNICIPAL 07.01.2026.pdf** 141K **CERTIDÃO FEDERAL GESTTA 06.04.2026.pdf** 78K **CRF FGTS 13.11.2025.pdf** 150K **CNDT GESTTA 27.04.2026.pdf** 85K **CONTRATO MARINA GESTTA 2025.pdf** 508K

Rosane Stoffels <rosane.stoffels@canoas.rs.gov.br> Para: 30 de outubro de 2025 às 14:04
Grupo Gestta <contato.gestta@gmail.com>

Senhor licitante, Informo que não está disponível o envio dos documentos pelo sistema do certame devido o Recurso estar em curso. Será anexado no sistema assim que julgado o Recurso.

Respeitosamente,

30/10/2025, 14:04 E-mail de Prefeitura de Canoas-Diligência Recurso Edital 193/2025 RP028/2025"

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 28 / 54



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul
ART - ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR SERVIÇO

1 - Dados do profissional

Nome do profissional MARINA RODRIGUES CHAVES	Número CRMV RS-17747-VP	Formação Veterinário	E-mail marina.cqualidade@gmail.com
---	----------------------------	-------------------------	---------------------------------------

2 - Dados do estabelecimento

Razão social GRUPO GESTTA LTDA	CPF/CNPJ 41920382000159		
Nome fantasia GRUPO GESTTA	Insc. Estadual 0017638800		
Celular (51) 31032004	Telefone (51) 31032004	CRMV RS-25725-PJ	E-mail marina.cqualidade@gmail.com

3 - Endereço da contratante

Endereço
AVENIDA FREDERICO AUGUSTO RITTER, 112 - VILA REGINA - CIDADE: CACHOEIRINHA, UF: RS CEP: 94930464

4 - Local de atuação

Local de atuação
AVENIDA FREDERICO AUGUSTO RITTER, 112 - VILA REGINA - CIDADE: CACHOEIRINHA, UF: RS CEP: 94930464

5 - Informações da ART

Ramos(s) de Atividade

ASSISTÊNCIA TÉCNICA

EQUIDEOCULTURA

Descrição das atividades como Responsável Técnico

Instituir protocolos, orientar prestadores ou tomadores de serviços e empregados e garantir que os serviços prestados e/ou produtos sejam oferecidos em conformidade aos requisitos técnicos e regulamentares existentes; orientar e treinar todo pessoal envolvido na atividade sob sua responsabilidade no sentido de garantir a qualidade dos serviços e produtos; comunicar imediatamente ao CRMV o encerramento de sua responsabilidade técnica assegurar-se de que o tomador de serviço encontra-se em situação de regularidade técnica e cadastral nos órgãos oficiais e no CRMV relativa às atividades profissionais ensejadoras de sua contratação; dentre outras competências na Resolução CFMV 1562/2023.

Descrição adicional das atividades

Responsável pelas atividades veterinárias e bem-estar animal

Data de início 16/10/2024	Data de finalização 15/10/2025	Tipo de ART SERVIÇO OU SETOR	Subtipo de ART ASSISTÊNCIA TÉCNICA
Data do cadastro 16/10/2024	Número da ART 968260	Data da homologação 25/10/2024	
Renovação Sim (Original= 902743)	Validação JUPU.ZM.LZETK.BHX	Origem WEB	

Declaro que as informações acima são verdadeiras, e estão de acordo com as normas que regem o exercício de responsabilidade técnica.

Ass. Profissional

Ass. Contratante

Rua Ramiro Barcelos, 1793 , Porto Alegre-RS CEP 90035-006
Telefone: [\(51\) 2104-0566](#) Data: 17/03/2025

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 29 / 54



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul
Certidão Negativa de Pessoa Jurídica

Razão Social: GRUPO GESTTA LTDA

CPF/CNPJ: 41.920.382.0001/59

CRMV: 25725-PJ (RS)

Data de inscrição: 30/11/2021

Ressalvado o direito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul de cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que a mesma se encontra registrada neste Conselho.

1. NÃO CONSTAM DÉBITOS até a emissão desta certidão.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação da pessoa jurídica no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://siscad.cfmv.gov.br/certidao/validar>.



Emitida em: 29/10/2025

Validade: 28/11/2025

Código de validação: EBH6.WHY.BHLITFS.VM

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul

Endereço: Rua Ramiro Barcelos, 1793 - - Porto Alegre/RS

CEP: 90035-006 - Fone: (51) 2104-0566 - Fax: (51) 2104-0566

E-mail: cmvrs@cmvrs.gov.br

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 30 / 54



Serviço Público Federal
Conselho Federal de Medicina Veterinária
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul
Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa de Pessoa Física

Nome: MARINA RODRIGUES CHAVES

CPF: 02317589018

CRMV: 17747-VP (RS)

Data de inscrição: 08/01/2020

Ressalvado o direito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul de cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade da pessoa acima identificada que vierem a ser apuradas, é certificado que a mesma se encontra registrada neste Conselho e que não se encontra sob efeito de condenação em processo ético-profissional e que:

1. CONSTAM DÉBITOS até a emissão desta certidão.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação da pessoa física no âmbito do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço <https://siscad.cfmv.gov.br/certidao/validar?codigo=DUXW.ZHX.GS6C4NL.HO>.



Emitida em: 30/10/2025 11:12:16

Validade: 29/11/2025

Código de validação: DUXW.ZHX.GS6C4NL.HO

Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Rio Grande do Sul

Endereço: Rua Ramiro Barcelos, 1793 - - Porto Alegre/RS

CEP: 90035-006 - Fone: (51) 2104-0566 - Fax: (51) 2104-0566

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 31 / 54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA FAZENDA
RECEITA ESTADUAL

CNPJ: 41.920.382/

Certificamos que, aos 29 dias do mês de OUTUBRO do ano de 2025, revendo os bancos de dados da Secretaria da Fazenda Estadual do Rio Grande do Sul, não elidido o direito de a Fazenda proceder a posteriores verificações e, a qualquer tempo, vir a cobrar crédito apurado, o titular acima se enquadra na seguinte situação:

CERTIDÃO NEGATIVA

Observações:

- a) Nada consta.
- b) O nome do titular do CPF/CNPJ não consta nos bancos de dados da Secretaria da Fazenda. Se necessário, solicite documento de identificação.
- c) No caso de CNPJ, a presente certidão é válida para toda a empresa, representada pelo CNPJ base composto pelos 8 primeiros dígitos. Todos os estabelecimentos da empresa foram avaliados na pesquisa de regularidade fiscal.

Constitui-se esta certidão em meio de prova de existência ou não, em nome do interessado, de débitos ou pendências relacionados na Instrução Normativa DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V, 1.1.

Débitos protestados e posteriormente regularizados perante a Receita Estadual do Rio Grande do Sul não impedem a emissão de "Certidão Negativa", porém, caso não sejam pagas as taxas cartoriais, o débito permanece protestado pelo cartório, podendo ser a causa de restrições em entidades de proteção ao crédito. Nesses casos, regularize as taxas diretamente no cartório.

Esta certidão NÃO comprova a quitação:

- a) de tributos devidos mensalmente e declarados na Declaração Anual de Simples Nacional (DASN) e no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) pelos contribuintes optantes pelo Simples Nacional;
- b) de ITCD e de ITBI (nas hipóteses em que este imposto seja de competência estadual-Lei nº 7.808/81) em procedimentos judiciais e extrajudiciais de inventário, arrolamento, separação, divórcio, dissolução de união estável ou partilha de bens.

Esta certidão é válida até 27/12/2025

Certidão expedida gratuitamente e com base na IN/DRP nº 45/98, Título IV, Capítulo V.

A autenticidade deste documento deverá ser confirmada em
<https://www.sefaz.rs.gov.br/SAT/CertidaoSifFiscalConsulta.aspx>
com o preenchimento apenas dos dois campos a seguir:

Certidão nº: 38017586
Autenticação: 48422430



DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 32 / 54

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 33 / 54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

SISTEMA THEMIS

CERTIDÃO JUDICIAL CÍVEL NEGATIVA

À vista dos registros constantes nos sistemas de Informática do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul é expedida a presente certidão por não constar distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicial em tramitação contra a seguinte parte interessada:
GRUPO GESTTA LTDA *****
CNPJ: 41.920.382/0001-59*****

Cachoeirinha, 08 de outubro de 2025, às 17h47min

OBSERVAÇÃO: Certidão expedida nos termos do §2º do art. 8º da Resolução 121/2010-CNJ. (Resolução disponível na internet no link: <http://www.cnj.jus.br/atos-administrativos/atos-da-presidencia/323-resolucoes/12239-resolucao-no-121-de-5-de-outubro-de-2010>)

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 34 / 54



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: GRUPO GESTTA LTDA
CNPJ: 41.920.382/0001-59

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:16:58 do dia 08/10/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 06/04/2026.

Código de controle da certidão: DBE0.6BE0.560F.FABC
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 35 / 54



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRINHA
SECRETARIA DA FAZENDA

Certidão Positiva com Efeito de Negativa Nº 40693/2025

Razão Social/Nome : GRUPO GESTTA LTDA
CPF/CNPJ : 41.920.382/0001-59
Endereço : Avenida FREDERICO AUGUSTO RITTER, 112, sala 201 sala 03 - VILA REGINA, Cachoeirinha - RS
Cadastro Geral : 97095044

Certifico a pedido da parte interessada, conforme despacho no processo e revendo os livros e fichas de lançamentos desta repartição onde verifiquei que o referido acima possui débitos com o município, estes se encontram parcelados ou em fase de recurso administrativos.

Ressalvando-se, o direito da Fazenda Municipal de cobrar qualquer dívida, de responsabilidade do contribuinte acima identificado, que por ventura venha a ser apurada.

O referido é verdade e dou fé.

Cachoeirinha, 07/10/2025

A presente certidão tem validade de 90 Dias.

WGT221202-000-ODKPOVVBZQFWE-0

Av. General Flores da Cunha, 2209 - São Vicente de Paulo - Fone (51) 3041.7136 - CEP 94910-003
e-mail: iss.smf@cachoeirinha.rs.gov.br

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 36 / 54

Página 1 de 1



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GRUPO GESTTA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 41.920.382/0001-59

Certidão nº: 64662808/2025

Expedição: 29/10/2025, às 17:21:37

Validade: 27/04/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que GRUPO GESTTA LTDA (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 41.920.382/0001-59, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 37 / 54



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

CONTRATANTE:

GRUPO GESTTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.920.382/0001-59, com sede à **Avenida Frederico Augusto Ritter, nº 112, Vila Regina, Cachoeirinha/RS**, neste ato representada por seu responsável legal, doravante denominada simplesmente **EMPRESA**.

CONTRATADA:

MARINA RODRIGUES CHAVES, CPF 023.175.890.18, brasileira, médica veterinária, inscrita no CRMV/RS sob nº RS 17747, residente e domiciliada à **Rua Oto Pedro Rohenkohl, nº 247, Sobrado 1, Lajeado/RS**, doravante denominada **CONTRATADA**.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a **prestação de serviços técnicos profissionais de Responsabilidade Técnica Veterinária**, a serem executados pela CONTRATADA em favor da EMPRESA, compreendendo todas as orientações, acompanhamentos, pareceres e atividades relacionadas ao bem-estar animal e às exigências dos órgãos de fiscalização competentes, sem exclusividade ou subordinação jurídica e econômica.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 38 / 54

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 39 / 54



CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES

Compete à CONTRATADA exercer, em nome da EMPRESA, as funções de **Médica Veterinária Responsável Técnica**, com a obrigação de:

- Assegurar a conformidade das práticas de manejo, transporte, abrigagem e atendimento dos animais, conforme normas legais e éticas da profissão;
- Orientar tecnicamente os colaboradores da empresa quanto aos procedimentos adequados;
- Manter-se disponível para responder às autoridades sanitárias e profissionais;
- Cumprir e zelar pelas normas de biossegurança, bem-estar e saúde animal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A responsabilidade técnica é **indelegável** e será exercida com **autonomia técnico-científica**, observando os padrões éticos que norteiam a profissão veterinária e as exigências do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul (CRMV/RS)**.

CLÁUSULA QUARTA – DA REMUNERAÇÃO

Pelos serviços prestados, a EMPRESA pagará à CONTRATADA o valor correspondente a **01 (um) salário mínimo vigente**, referente a uma **jornada semanal de 12 (doze) horas**, mediante **transferência bancária, boleto ou PIX**, até o **5º (quinto) dia útil** de cada mês subsequente ao da prestação dos serviços.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 40 / 54



O presente contrato terá **vigência de 12 (doze) meses**, iniciando-se em **01 de novembro de 2025** e encerrando-se em **31 de outubro de 2026**, podendo ser renovado mediante termo aditivo por igual período, de comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO

Qualquer das partes poderá rescindir o presente contrato **mediante aviso prévio por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias**, sem que haja direito a indenização de qualquer natureza.

Em caso de rescisão, a CONTRATADA deverá comunicar formalmente ao CRMV/RS, anexando documento comprobatório assinado por ambas as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS

A EMPRESA compromete-se a fornecer à CONTRATADA todas as condições técnicas e estruturais necessárias para o pleno desempenho das atividades de responsabilidade técnica.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As partes comprometem-se a observar todas as disposições legais e contratuais vigentes, responsabilizando-se por eventuais infrações e danos que venham a causar uma à outra.

E, por estarem de pleno acordo, firmam o presente instrumento em **duas vias de igual teor e forma**, juntamente com **duas testemunhas**, para que produza seus efeitos legais.

Cachoeirinha/RS, 29 de novembro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 41 / 54



EMPRESA CONTRATANTE

GRUPO GESTTA LTDA

CNPJ: 41.920.382/0001-59

Assinatura: _____

GRUPO

GESTTA

LTD A: 41920

0159

382000159

Assinado de forma
digital por GRUPO
GESTTA

LTD A: 4192038200

Dados: 2025.10.30

08:57:39 -03'00'

CONTRATADA

MARINA RODRIGUES CHAVES

CRMV/RS nº 17747

Assinatura: _____

Documento assinado digitalmente
gov.br MARINA RODRIGUES CHAVES
Data: 30/10/2025 10:00:34-0300
Verifique em <https://validar.ti.gov.br>

DA ANÁLISE DA DILIGÊNCIA DO RECURSO PELA SECRETARIA REQUISITANTE:

“DESPACHO Prezados, A Nota Jurídica e a legislação aplicável (Lei nº 14.133/21) permitem a complementação e o saneamento de documentos em sede de diligência. O saneamento, conforme a Lei nº 14.133/21 (Art. 64, I), destina-se à complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. O Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, citado na Nota Jurídica, consolida o entendimento de que a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade. A desclassificação sem oportunidade de sanear o documento resulta em objetivo dissociado do interesse público. Diante do exposto e em observância aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, e do formalismo moderado (Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário), e considerando que a discrepância de datas é um vício formal, solicito a realização de nova diligência à empresa GRUPO GESTTA LTDA. para que esclareça a inconsistência de datas entre o corpo do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos da Responsável Técnica (29/11/2025) e as assinaturas digitais (30/10/2025). Atenciosamente,” **DILIGÊNCIA:** “Diligência II 2 mensagens Rosane Stoffels 14 de novembro de 2025 às 09:02 Para: Grupo Gestta Senhor licitante, Senhor licitante, encaminhado para Secretaria requisitante análise dos documentos solicitados na diligência, anexo nos documentos, solicitando nova diligência pela técnica da Secretaria requisitante como segue: [...] Diante do exposto e em observância aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da razoabilidade, e do formalismo moderado (Acórdão 1211/2021-

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 42 / 54

TCU-Plenário), e considerando que a discrepância de datas é um vício formal, solicito a realização de nova diligência à empresa GRUPO GESTTA LTDA. para que esclareça a inconsistência de datas entre o corpo do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos da Responsável Técnica (29/11/2025) e as assinaturas digitais (30/10/2025). Prazo de 1 (um) dia útil para atendimento da diligência. Respeitosamente,”



CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

CONTRATANTE:

GRUPO GESTTA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 41.920.382/0001-59, com sede à Avenida Frederico Augusto Ritter, nº 112, Vila Regina, Cachoeirinha/RS, neste ato representada por seu responsável legal, doravante denominada simplesmente **EMPRESA**.

CONTRATADA:

MARINA RODRIGUES CHAVES, CPF 023.175.890.18, brasileira, médica veterinária, inscrita no CRMV/RS sob nº RS 17747, residente e domiciliada à Rua Oto Pedro Rohenkohl, nº 247, Sobrado 1, Lajeado/RS, doravante denominada **CONTRATADA**.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a **prestação de serviços técnicos profissionais de Responsabilidade Técnica Veterinária**, a serem executados pela CONTRATADA em favor da EMPRESA, compreendendo todas as orientações, acompanhamentos, pareceres e atividades relacionadas ao bem-estar animal e às exigências dos órgãos de fiscalização competentes, sem exclusividade ou subordinação jurídica e econômica.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 44 / 54



CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ATRIBUIÇÕES

Compete à CONTRATADA exercer, em nome da EMPRESA, as funções de **Médica Veterinária Responsável Técnica**, com a obrigação de:

- Assegurar a conformidade das práticas de manejo, transporte, abrigagem e atendimento dos animais, conforme normas legais e éticas da profissão;
- Orientar tecnicamente os colaboradores da empresa quanto aos procedimentos adequados;
- Manter-se disponível para responder às autoridades sanitárias e profissionais;
- Cumprir e zelar pelas normas de biossegurança, bem-estar e saúde animal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A responsabilidade técnica é **indelegável** e será exercida com **autonomia técnico-científica**, observando os padrões éticos que norteiam a profissão veterinária e as exigências do **Conselho Regional de Medicina Veterinária do Rio Grande do Sul (CRMV/RS)**.

CLÁUSULA QUARTA – DA REMUNERAÇÃO

Pelos serviços prestados, a EMPRESA pagará à CONTRATADA o valor correspondente a **01 (um) salário mínimo vigente**, referente a uma jornada semanal de **12 (doze) horas**, mediante **transferência bancária, boleto ou PIX**, até o **5º (quinto) dia útil** de cada mês subsequente ao da prestação dos serviços.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 45 / 54



O presente contrato terá **vigência de 12 (doze) meses**, iniciando-se em **01 de novembro de 2025** e encerrando-se em **31 de outubro de 2026**, podendo ser renovado mediante termo aditivo por igual período, de comum acordo entre as partes.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO

Qualquer das partes poderá rescindir o presente contrato **mediante aviso prévio por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias**, sem que haja direito a indenização de qualquer natureza.

Em caso de rescisão, a CONTRATADA deverá comunicar formalmente ao **CRMV/RS**, anexando documento comprobatório assinado por ambas as partes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES TÉCNICAS

A EMPRESA compromete-se a fornecer à CONTRATADA todas as condições técnicas e estruturais necessárias para o pleno desempenho das atividades de responsabilidade técnica.

CLÁUSULA OITAVA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

As partes comprometem-se a observar todas as disposições legais e contratuais vigentes, responsabilizando-se por eventuais infrações e danos que venham a causar uma à outra.

E, por estarem de pleno acordo, firmam o presente instrumento em **duas vias de igual teor e forma**, juntamente com **duas testemunhas**, para que produza seus efeitos legais.

Cachoeirinha/RS, 29 de outubro de 2025.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 46 / 54



EMPRESA CONTRATANTE

GRUPO GESTTA LTDA
CNPJ: 41.920.382/0001-59
Assinatura: _____

**GRUPO
GESTTA**
LTDa:4192038200
0159
382000159

Assinado de forma
digital por GRUPO
GESTTA
LTDa:4192038200
0159
Dados: 2025.10.31
16:28:19 -03'00'

CONTRATADA

MARINA RODRIGUES CHAVES
CRMV/RS nº 17747
Assinatura: _____

gov.br Documento assinado digitalmente
MARINA RODRIGUES CHAVES
Data: 02/12/2025 20:07:25-0300
Verifique em <https://verificar.sigov.br>

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 47 / 54



NOTA EXPLICATIVA

À Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Canoas/RS

Ref.: Resposta à solicitação de nova diligência – Pregão Eletrônico nº 193/2025

Senhores membros da Comissão,

Em atenção à solicitação de nova diligência, cumpre inicialmente informar que o contrato particular de Prestação de Serviços Técnicos da Responsável Técnica não constitui documento previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 193/2025, especialmente no item 3 do Termo de Referência, que estabelece de forma taxativa os documentos exigidos para habilitação.

3. DA HABILITAÇÃO

3.1. Qualificação Técnica

I – Declaração formal, assinada por responsável legal da licitante, de que disporá de equipe, materiais, instrumentos, equipamentos, veículos e instalações físicas para realização dos serviços objeto da licitação. A Declaração deverá ainda indicar o Responsável Técnico pela execução dos serviços objeto da licitação, o qual deverá ser 01 (um) médico veterinário com registro no CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária.

II – Comprovação de Aptidão da licitante para o fornecimento em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto contratado, mediante a apresentação de Atestado(s) fornecido(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado.

- Considera-se a parcela de maior relevância a ser atestada para fins de aceitabilidade do Atestado apresentado a menção ao fornecimento de serviços de abrigo/hospedagem/estadia/diária/guarda de animais.
- Os atestados deverão referir-se a fornecimentos no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contexto social vigente.
- Os atestados apresentados deverão conter as seguintes informações: nome do contratado, do contratante, identificação e quantidades do objeto fornecido e local do fornecimento.

III – Comprovação de Aptidão do médico-veterinário responsável técnico indicado pela licitante para o fornecimento em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, mediante a apresentação de Atestado(s) fornecido(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado.

- Considera-se a parcela de maior relevância a ser atestada para fins de aceitabilidade do Atestado apresentado a menção ao fornecimento de serviços de abrigo/hospedagem/estadia/diária/guarda de animais.
- Os atestados apresentados deverão conter as seguintes informações: nome do responsável técnico, do contratante, identificação e quantidades do objeto fornecido e local do fornecimento.

3.1.1. Documentação técnica

3.4.1.1. Comprovante de regularidade da Licitante e do Responsável Técnico no CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária, dentro de seu prazo de validade, podendo essa documentação ser apresentada na forma das Certidões Negativas ou Positivas com efeitos de Negativas disponibilizadas no site do CRMV/RS (<https://siccad.cfmv.gov.br/certidao/emittir>).

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 48 / 54



A cobrança desse contrato **viola diretamente o princípio da vinculação ao edital**, previsto no **art. 5º, da Lei nº 14.133/2021**, que determina que o procedimento licitatório deve observar, de maneira estrita, as regras previamente estabelecidas no instrumento convocatório, sendo inadmissível a criação de exigências não previstas.

Também há violação ao **princípio do julgamento objetivo**, constante do **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que a introdução de critério ou documento não previsto no edital compromete a lisura e a previsibilidade do certame.

Além disso, a exigência impõe contraria os princípios da **razoabilidade e do formalismo moderado**, previstos no já citado **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, já que impõe ônus desnecessário à licitante e restringe injustificadamente a regular participação no processo.

Registre-se que a empresa GRUPO GESTTA LTDA já **apresentou duas vezes suas certidões fiscais, trabalhistas e documentos técnicos**, o que configura **excesso de formalismo**, em desacordo com o **art. 63 da Lei nº 14.133/2021**, que determina que a comprovação de habilitação deve ocorrer no momento da convocação, não sendo admissível a exigência repetida de documentos já apresentados.

Cumpre ainda esclarecer que a insistência da parte recorrente em questionar documentos que extrapolam o escopo da habilitação ultrapassa o limite da diligência previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que permite exclusivamente o saneamento ou esclarecimento de documentos já apresentados, não sendo possível a solicitação de documentos novos não exigidos pelo edital.

Dante do exposto, resta claro que a solicitação de nova diligência relativa ao contrato da Responsável Técnica **não encontra amparo legal**, pois:

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 49 / 54



- Não está previsto no edital;
- não pode ser exigido no curso do procedimento;
- e afronta diretamente os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ainda assim, a empresa apresenta o documento solicitado, exclusivamente para fins de colaboração e transparência, **mesmo não sendo exigido pelo instrumento convocatório**. Esclarece-se que a divergência de datas observada no rodapé do contrato decorreu de **erro material de digitação**, onde o mês de **outubro** foi involuntariamente substituído por **novembro**.

Importante destacar que o contrato contém **duas assinaturas eletrônicas**, ambas com a **data correta**, comprovando a veracidade e a regularidade do instrumento. O contrato foi devidamente **corrigido** e segue **anexado** a esta resposta.

Por fim, cumpre afirmar que a empresa GRUPO GESTTA LTDA já foi devidamente habilitada tanto pela Comissão de Licitação quanto pela área técnica responsável, e este resultado deve ser mantido, visto que não há nenhuma irregularidade na habilitação apresentada.

Atenciosamente,

GRUPO
GESTTA
LTDA:41920
382000159

Cachoeirinha, 14 de novembro de 2025
Assinado de forma
digital por GRUPO
GESTTA
LTDA:419203820001
59
Dados: 2025.11.14
10:15:23 -03'00'
GRUPO GESTTA LTDA

DA ANÁLISE DA DILIGÊNCIA II DO RECURSO PELA SECRETARIA REQUISITANTE:
“RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa ATHENA Construção e Paisagismo Ltda, insurgindo-se contra a decisão da Pregoeira que habilitou e declarou vencedora a empresa Grupo Gesta Ltda no Pregão Eletrônico nº 193/2025, cujo objeto é o registro de preços para serviços de recolhimento, transporte e abrigo de animais de grande porte e veículos de tração

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 50 / 54

animal. Considerando que a empresa vencedora apresentou contrarrazões, rebatendo ponto a ponto as alegações recursais. Considerando que a matéria foi submetida à Nota Jurídica emitida pela Secretaria Municipal de Licitações e Contratos – SMLC, que examinou juridicamente todos os argumentos e documentos apresentados. Cumpre emitir parecer técnico quanto à procedência ou não do recurso, o qual segue:

1 – Da alegação sobre o contrato da Responsável Técnica

A recorrente sustenta que o contrato de prestação de serviços entre a empresa vencedora e sua responsável técnica que estaria sem assinaturas, possuiria alterações e, por isso, não poderia ser aceito como prova de vínculo técnico. Contudo, a exigência editalícia para comprovação da Habilidade Técnica não inclui a apresentação de contrato, nos termos dos itens 3.1-I e 3.4.1.1 do Termo de Referência, os quais demandam apenas:

3.1. Qualificação Técnica I – Declaração formal, assinada por responsável legal da licitante, de que disporá de equipe, materiais, insumos, equipamentos, veículos e instalações físicas para realização dos serviços objeto da limitação.

A Declaração deverá ainda indicar o Responsável Técnico pela execução dos serviços objeto da limitação, o qual deverá ser 01 (um) médico veterinário com registro no CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária.

II - Comprovação de Aptidão da licitante para o fornecimento em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto contratado, mediante a apresentação de Atestado(s) fornecido(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado.

a) Considera-se a parcela de maior relevância a ser atestada para fins de aceitabilidade do Atestado apresentado a menção ao fornecimento de serviços de abrigo/hospedagem/estadia/diária/guarda de animais.

b) Os atestados deverão referir-se a fornecimentos no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

c) Os atestados apresentados deverão conter as seguintes informações: nome do contratado, do contratante, identificação e quantidades do objeto fornecido e local do fornecimento.

III - Comprovação de Aptidão do médico-veterinário responsável técnico indicado pela licitante para o fornecimento em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação, mediante a apresentação de Atestado(s) fornecido(s) por Pessoas Jurídicas de Direito Público ou Privado.

a) Considera-se a parcela de maior relevância a ser atestada para fins de aceitabilidade do Atestado apresentado a menção ao fornecimento de serviços de abrigo/hospedagem/estadia/diária/guarda de animais.

b) Os atestados apresentados deverão conter as seguintes informações: nome do responsável técnico, do contratante, identificação e quantidades do objeto fornecido e local do fornecimento.

3.1.1. Documentação técnica 3.4.1.1. Comprovante de regularidade da Licitante e do Responsável Técnico no CRMV – Conselho Regional de Medicina Veterinária, dentro de seu prazo de validade, podendo essa documentação ser apresentada na forma das Certidões Negativas ou Positivas com efeitos de Negativas disponibilizadas no site do CRMV/RS (<https://siscad.cfmv.gov.br/certidao/emitir>).

Nesse sentido, os documentos exigidos constam nos autos e foram aceitos. Assim, o contrato mencionado é documento não exigido pelo edital, possuindo caráter meramente complementar. Sua ausência de assinatura configura vício estritamente formal, o qual foi devidamente saneado mediante diligência promovida pela Pregoeira, não acarretando qualquer prejuízo à análise objetiva dos documentos obrigatórios nem comprometendo a habilitação da empresa.

2 – Da validade das certidões fiscais da empresa vencedora

A ATHENA sustenta que a empresa GRUPO GESTTA Ltda teria apresentado certidão federal vencida. No entanto, conforme analisado pela SMLC e reforçado nas contrarrazões. As certidões apresentadas estavam válidas na data da solicitação, atendendo plenamente ao edital. O lapso temporal entre a arrematação (29/07/2025) e a fase de habilitação (26/09/2025) justifica eventual expiração posterior. O edital (item 5.2) prevê que a atualização de certidões é exigível apenas no momento da assinatura do contrato, e não na habilitação. A Lei 14.133/2021, art. 64, II,

autORIZA A REGULARIZAÇÃO POR DILIGÊNCIA CASO O DOCUMENTO EXPIRE APÓS SUA ENTREGA. ASSIM, NÃO EXISTE IRREGULARIDADE.

3 – DA ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES PERANTE O CRMV-RS

A RECORRENTE AFIRMA QUE A PROFISSIONAL E A EMPRESA NÃO ESTARIAM REGULARES JUNTO AO CRMV. AS CONTRARRAZÕES COMPROVARAM QUE AS CERTIDÕES APRESENTADAS ESTAVAM VÁLIDAS QUANDO SOLICITADAS. NÃO HÁ NOS AUTOS COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADE IMPEDITIVA E A NOTA JURÍDICA IGUALMENTE NÃO IDENTIFICOU ILEGALIDADE. PORTANTO, A ALEGAÇÃO CARECE DE SUPORTE FÁTICO E JURÍDICO.

4 – DA ALEGADA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO

A ANÁLISE DOS AUTOS DEMONSTRA QUE OBSERVOU-SE EXATAMENTE OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, NÃO HOUVE INovação OU FLEXIBILIZAÇÃO INDEVIDA DOS CRITÉRIOS E OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS FORAM APRESENTADOS CORRETAMENTE PELA VENCEDORA. ASSIM, NÃO HÁ AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021. CONSIDERANDO QUE FORAM SOLICITADAS DILIGÊNCIAS PELA PREGOEIRA COM O OBJETIVO DE CORRIGIR ERROS FORMAIS E COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES JÁ EXISTENTES, SEM ALTERAÇÃO DA SUBSTÂNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS, NÃO HAVENDO QUALQUER IMPACTO SOBRE A FINALIDADE, A ISONOMIA OU O RESULTADO DA LICITAÇÃO, CONFORME CONSIGNADO NA NOTA JURÍDICA EMITIDA PELA SMLC.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, CONSIDERANDO A INSTRUÇÃO TÉCNICA EXISTENTE NO PROCESSO, AS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA VENCEDORA E, ESPECIALMENTE, A NOTA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, QUE NÃO IDENTIFICOU QUALQUER VÍCIO CAPAZ DE ANULAR OU ALTERAR A DECISÃO DA PREGOEIRA, OPINA-SE PELO TOTAL IMPROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA ATHENA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA. SUGERE-SE A MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO QUE HABILITOU E CLASSIFICOU A EMPRESA GRUPO GESTTA LTDA COMO VENCEDORA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 193/2025, BEM COMO O PROSSEGUIMENTO REGULAR DO CERTAME, COM ADJUDICAÇÃO E POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO.

DIANTE DAS CONSIDERAÇÕES, SOU PELA NÃO PROCEDÊNCIA DO RECURSO, MANTENDO-SE A DECISÃO DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA GRUPO GESTTA LTDA, COM CONSEQUENTE AUTORIZAÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. LUCIANA CORRÊA ARAÚJO TÉCNICO MUNICIPAL – TÉCNICO ADMINISTRATIVO MATRÍCULA 125883”

CONCLUSÃO: ISTO POSTO, CONSUBSTACIADO NA FUNDAMENTAÇÃO SUPRA ALINHAVADA, CONSOANTE LEGISLAÇÃO VIGENTE E OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, ESTA AGENTE DE CONTRATAÇÃO JULGA COMO IMPROCEDENTE AS RAZÕES SUSCITADAS NO RECURSO INTERPOSTO, PELA EMPRESA RECORRENTE ATHENA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA, CONSIDERANDO COMO INDEFERIDAS AS SOLICITAÇÕES DA RECORRENTE PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME, BASEADO NO PARECER EXARADO PELA DIRETORIA JURÍDICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS E NA ANÁLISE TÉCNICA DA SECRETARIA REQUISITANTE. AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS EM SUA PEÇA RECURSAL NÃO FORMARAM ELEMENTOS NECESSÁRIOS QUE VISESSEM A MODIFICAR A DECISÃO QUE JULGOU A EMPRESA GRUPO GESTTA LTDA HABILITADA NO CERTAME. POR FIM, EM ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 2º DO ART. 165 DA LEI Nº 14.133/2021, ENCAMPINHA-SE O PRESENTE PARA O SEU EFETIVO JULGAMENTO PELA AUTORIDADE SUPERIOR, NA FIGURA DO SR. PREFEITO MUNICIPAL. A PRESENTE ATA QUE VEICULA O JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO, SERÁ PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO (DOMC) DE ACORDO COM A LEI MUNICIPAL Nº 5582/2011 E DECRETO MUNICIPAL Nº 439/2012 E AINDA, NO SITE WWW.PREGAOONLINEBANRISUL. NADA MAIS HAVENDO PARA CONSTAR, ENCERRA-SE A SESSÃO E ASSINA-SE O PRESENTE DOCUMENTO.

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2025 - Edição Complementar 1 - 3739 - Data 16/12/2025 - Página 52 / 54